

CODIGO
DE
POSTURAS
SANTA VITORIA

Filogenio Rocha dos Reis
ENG. CIVIL - CREA 29252/D
SERVIDOR MUNICIPAL

LEI N. 951 DE 31 DEZEMBRO 1990

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

SUMARIO

- 1 -

	Art.
CAPITULO I - Disposições Preliminares.....	1 a 2
CAPITULO II - Da Higiene Pública.....	3 a 128
Seção I - Da Higiene dos Logradouros Públicos e Terrenos Baldios.....	5 a 13
Seção II - Da Higiene das Edificações.....	14 a 39
Sub-Seção I - Disposições Gerais.....	14 a 21
Sub-Seção II - Dos Sanitários.....	22 a 25
Sub-Seção III - Dos Poços.....	26 a 29
Sub-Seção IV - Das Fossas.....	30 a 35
Sub-Seção V - Do Lixo.....	36 a 39
Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	40 a 95
Sub-Seção I - Disposições Gerais.....	40 a 56
Sub-Seção II - Dos Estabelecimentos de Saúde.....	57 a 58
Sub-Seção III - Das Farmácias e Drogeries.....	59
Sub-Seção IV - Dos Institutos de Beleza.....	60
Sub-Seção V - Dos Estabelecimentos de Ensino.....	61 a 62
Sub-Seção VI - Dos Estabelecimentos de Lazer e Reunião.....	63 a 67
Sub-Seção VII - Dos Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos.....	68 a 70
Sub-Seção VIII - Das Condições Higiênico-Sanitárias de Cemitérios.....	71 a 76

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 2 -

	Sub-Secção IX - Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios.....	77 a 95
	Seção IV - Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios.....	96 a 99
	Seção V - Dos Gêneros Alimentícios.....	100 a 120
	Sub-Secção I - Da Higienização do Preparo e Acôndicionamento dos Gêneros Alimentícios.....	100 a 122
	Sub-Secção II - Da Comercialização de Gêneros Alimentícios em Feiras Livres.....	123
	Sub-Secção III - Do Transporte de Gêneros Alimentícios.....	124 a 128
CAPITULO	III - Do Controle Ambiental.....	129 a 155
	Seção I - Da Prevenção da Poluição Ambiental.....	129 a 133
	Seção II - Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água.....	134 a 142
	Seção III - Da Conservação de Arborização e Áreas Verdes.....	143 a 152
	Seção IV - Da Extinção de Formigueiros.....	153 a 155
CAPITULO	IV - Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública.....	156 a 302
	Seção I - Da Moralidade e da Comunidade Pública..	157 a 160
	Seção II - Do Sossego Público.....	161 a 176
	Seção III - Dos Divertimentos Públicos.....	177 a 203
	Seção IV - Do Trânsito Público.....	204 a 210
	Seção V - Da Ocupação dos Logradouros Públicos...	211 a 235
	Sub-Secção I - Dos Serviços de Obras dos Logradouros Públicos.....	211 a 214

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 3 -

Sub-Seção	II	- Das Invasões e Depredações das Áreas e Logradouros Públicos.....	215 a 216
Sub-Seção	III	- Da Ocupação dos Logradouros Públicos com Mesas, Cadeiras, Churrasqueiras e Vendedores Ambulantes.....	217
Sub-Seção	IV	- Da Ocupação dos Logradouros Públicos com Palanques.....	218
Sub-Seção	V	- Da Instalação de Tapumes e Protetores.....	219
Sub-Seção	VI	- Da Ocupação dos Logradouros e Áreas Públicas com Feiras Livres.....	220 a 222
Sub-Seção	VII	- Das Medidas Referentes aos Animais.....	223 a 235
Seção	VI	- Dos Anúncios e Cartazes.....	236 a 240
Seção	VII	- Dos Fechos Divisórios e dos Fasseios.....	241 a 246
Seção	VIII	- Da Segurança do Trabalho.....	247 a 295
Seção	IX	- Da Sinalização de Circulação para Deficientes Físicos.....	296 a 302
CAPITULO	V	- Do Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços e Similares..	303 a 414
Seção	I	- Das Licenças de Localização e Funcionamento.....	303 a 306
Seção	II	- Da Renovação de Licença de Localização e Funcionamento.....	307 a 308
Seção	III	- Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento.....	309 a 310
Seção	IV	- Da Localização e Funcionamento das Bancas de Jornais, Revistas e Fit-Dogs e Similares.....	311 a 319
Seção	V	- Da Localização e Funcionamento de Garagens Comerciais, Estabelecimentos e Guardas de Veículos.....	320 a 324

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 4-

Seção	VI - Da Localização e Funcionamento das Oficinas de Consertos de Veículos.....	325 a 326
Seção	VII - Da Localização e Funcionamento dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos.....	327 a 350
Sub-Seção	I - Das Instalações de Postos de Serviços Automobilísticos e de Abastecimento de Veículos.....	336 a 338
Sub-Seção	II - Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos.....	339 a 346
Sub-Seção	III - Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos.....	347 a 350
Seção	VIII - Da Extração, Exploração e Depósitos de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Saibreiras e Areias.....	351 a 345
Seção	IX - Da Localização e Funcionamento dos Cemitérios.....	346 a 360
Seção	X - Da Localização e Funcionamento do Comércio Ambulante.....	381 a 395
Seção	XI - Da Aferição dos Pesos e Medidas.....	396
Seção	XII - Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	397 a 414
CAPITULO	VI - Das Infrações e Penalidades.....	415 a 452
Seção	I - Disposições Gerais.....	415 a 422
Seção	II - Das Infrações.....	423 a 425
Seção	III - Das Penalidades.....	426 a 452
CAPITULO	VII - Das Disposições Gerais.....	453 a 461

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

LEI Nº 951/90 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

Institui Normas Sobre Política Administrativa no
Município de Santa Vitoria, Estado de Minas Gerais.

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e prestadores de serviços, instituindo relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos da política administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento de localização e funcionamento de atividades.

CAPITULO II

Da Higiene Pública

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Santa Vitoria zelar pela higiene pública em todo o perímetro urbano, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelos Estados e União, com vistas a melhoria e preservação do meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

Art. 4º - Para garantir melhores condições de melhoria e preservação do meio ambiente, da saúde e do bem estar da população, a Prefeitura fiscalizará a higiene:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 2-

- I - dos logradouros públicos e terrenos baldios;
- II - das edificações;
- III - dos estabelecimentos;
- IV - dos gêneros alimentícios;
- V - da proteção ambiental;
- VI - da conservação da arborização e áreas verdes.

Seção I

Da Higiene dos Logradouros Públicos e Terrenos Baldios

Art. 59 - Os proprietários são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência, no interesse da preservação da higiene dos mesmos.

Parágrafo 1º - É expressamente proibido:

- I - efetuar varredura para os raios e bocas de lobo dos logradouros públicos;
- II - bater ou sacudir tapetes ou qualquer outras peças nas janelas e portas que dão para o logradouro público;
- III - lavar pessoas, animais ou coisas utilizando a água de torneira pública;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza e o asseio dos logradouros públicos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 3 -

V - fazer o escoamento de águas servidas das residências, dos estabelecimentos comerciais, indústrias ou prestadores de serviço, para o logradouro público;

VI - fazer a lavagem ou varredura do passeio e sarjeta nos horários inconvenientes e muito trânsito.

Parágrafo 2º - É proibido fazer varreduras no interior de prédios, terrenos ou veículos, para vias e logradouros públicos, de lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, gasosos, ou quaisquer objetos descartáveis.

Art. 69 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos danificando-os ou obstruindo-os.

Art. 70 - Os terrenos devem ser preparados de tal forma que permita o escoamento das águas pluviais e drenos dos pântanos e alagadiços.

Parágrafo 1º - As águas pluviais dos terrenos devem ser coletadas e lançadas sobre as sarjetas, não sendo permitido o seu lançamento sobre o passeio.

Parágrafo 2º - Quando os terrenos não possuírem topografia adequada para o escoamento das águas pluviais para a sarjeta, estes deverão ser aterrados, a fim de proporcionar o escoamento desejado ou, canalizar as águas pluviais através dos lotes vizinhos, conforme determina a lei.

Art. 80 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável técnico, deve providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo 1º - Não é permitido utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para confecção de fornos, armação de ferragens e execução de outros serviços.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 4-

Parágrafo 29 - É permitido a permanência de material ou entulho de construção, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o logradouro público.

Parágrafo 39 - Uma vez findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção dos mesmos, dando-lhes o destino que entender.

Parágrafo 49 - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos, materiais de construção e instalações prediais provisórias, na forma expressa pelo Código de Edificações.

Art. 99 - Os proprietários dos terrenos não edificadas, localizados no perímetro urbano do Município, devem mantê-los limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo 19 - Nos terrenos referidos no presente artigo não é permitido conservar fosséis, poços abertos, águas estagnadas, lixos, entulhos de construções e demolições, resíduos de qualquer natureza, assim como qualquer buraco que possa oferecer perigo à integridade física das pessoas.

Parágrafo 29 - A proibição de que trata o parágrafo anterior é extensiva às margens de rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

Art. 10 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 11 - Não é permitido aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 12 - A queima de lixos ou quaisquer detritos ou objetos em proporção capaz de perturbar a vizinhança não será permitido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MS**

- 5-

Art. 13 - Na carga e descarga de veículos deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que a limpeza do logradouro público fique prejudicada.

Parágrafo único - Após o término da descarga, o proprietário deverá providenciar a limpeza do trecho afetado.

Seção II

Da Higiene das Edificações

Sub-Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 - São consideradas insalubres as edificações nas seguintes condições:

I - que estiverem construídas em terrenos úmidos e alagadiços;

II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados e/ou ventilados;

III - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

IV - que não tiverem o interior das dependências devidamente asseados;

V - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou águas estagnadas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 6 -

VI - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Art. 15 - Para o fiel cumprimento dos requisitos de higiene nas edificações, a fiscalização municipal deve proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

Art. 16 - A Prefeitura pode declarar insalubre toda construção ou edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 17 - Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocupem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único - As áreas internas, pátios, quintais, chácaras e pomares devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas, lixo, frutos deteriorados e resíduos de materiais de qualquer natureza.

Art. 18 - Nenhuma edificação situada em via pública, dotada de rede de água e esgoto, pode ser habitada sem que disponha dessas utilidades, e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 19 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 20 - Nas edificações de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos "hallis" de acesso e circulação.

Art. 21 - Os reservatórios de água potável existentes nas edificações devem satisfazer as seguintes condições:

- a) oferecer absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir e/ou contaminar a água;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 2 -

- b) ser dotados de tampa removível ou aberturas para limpeza e inspeção;
- c) contar com extravasor com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior são observadas também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

Sub-Secção II

Dos Sanitários

Art. 22 - As instalações sanitárias devem ser projetadas e constituídas em observância ao Código de Edificações do Município.

Art. 23 - Os aparelhos sanitários devem enquadrar-se nas especificações da ABNT.

Art. 24 - As bacias e vasos sanitários devem ser instalados de forma a permitir rigorosa limpeza e desinfecção devendo ser mantidos permanentemente neste estado.

Parágrafo único - Os equipamentos para proteger os vasos sanitários devem ser obrigatoriamente removíveis.

Art. 25 - Os sanitários não devem ter comunicação direta, com cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, os sanitários devem satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 3 -

- a) serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- d) terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;
- e) terem vasos sanitários sifonados;
- f) possuírem descarga automática.

Parágrafo 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Sub-Seção III

Dos Poços

Art. 26 - Só será permitida a execução de poços para captação de água potável quando a via pública for servida de rede de esgoto e na impossibilidade de abastecimento de água às edificações, pelo sistema de abastecimento público.

Art. 27 - Os poços artesianos e semi artesianos só podem ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

Parágrafo 1º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos devem ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 9 -

Parágrafo 2º - Os poços artesianos e semi-artesianos não podem ser perfurados em logradouro público.

Parágrafo 3º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada.

Parágrafo 4º - Além de serem submetidos ao teste dinâmico, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos devem ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.

Art. 28 - Os poços freáticos só devem ser adotados nos seguintes casos:

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendida por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitam profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

Parágrafo 1º - Na localização de poços freáticos devem ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta.

Parágrafo 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deve ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 10 -

Parágrafo 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para o armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

Parágrafo 4º - O revestimento lateral deve ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

Parágrafo 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas devem ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros), a partir da superfície do poço.

Parágrafo 6º - Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos devem ser assentados em crivo.

Parágrafo 7º - A tampa do poço freático deve obedecer às seguintes condições:

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;
- c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m (cinquenta centímetros) para inspeção com rebordo e tampa com fecho.

Parágrafo 8º - Nos poços freáticos devem ser adotadas, ainda, as seguintes medidas de proteção:

- a) cercá-los por valetas, para afastamento de enxurradas;
- b) cercá-los, para evitar o acesso de animais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 11-

Art. 29 - Os poços ou fontes para abastecimento de água devem ser periodicamente limpos.

Sub-Seção IV

Das Fossas

Art. 30 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só são permitidas onde não existir redes de esgotos sanitários.

Art. 31 - Na instalação de fossas sépticas devem ser observadas as exigências do Código de Instalações deste Município.

Parágrafo 1º - As fossas sépticas só podem ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

Parágrafo 2º - Na construção e instalação de fossas sépticas devem ser observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

Parágrafo 3º - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores devem exigir dos vendedores as instruções escritas sobre a operação e manutenção das mesmas, ficando os mesmos obrigados a fornecê-las.

Parágrafo 4º - Nas fossas sépticas devem ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Parágrafo 5º - As fossas sépticas devem ser aprovadas pela autoridade competente.

Art. 32 - Na instalação de fossas devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 12-

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem da superfície;

II - os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos, compactos, devido a menor probabilidade de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - não deve existir perigo de contaminação de água no subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, correços, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2.00m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

VI - não pode haver mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter.

Art. 33 - No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 34 - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo, ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto, providos de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

Art. 35 - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma do edifício localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deve constar a forma de operar e manter a referida fossa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 13-

Sub-Seção V

Do Lixo

Art. 36 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, a coleta, transporte e ao destino final do lixo.

Art. 37 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

Parágrafo 1º - O lixo acondicionado deve permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para a sua coleta.

Parágrafo 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

Parágrafo 3º - Os depósitos de lixo das edificações residenciais coletivas, comerciais, industriais e prestadoras de serviços, devem ser mantidos limpos e asseados, não sendo permitido, nestes casos, o armazenamento de lixo fora dos mesmos.

Parágrafo 4º - O lixo hospitalar deve ser separado do lixo comum e acondicionado em recipientes adequados.

Parágrafo 5º - O lixo hospitalar deve permanecer em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

Parágrafo 6º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar devem, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

Parágrafo 7º - No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 14-

Parágrafo 8º - O uso de incinerador de lixo nos estabelecimentos de saúde, não dispensa o acondicionamento e coleta dos resíduos da incineração em veículos destinados exclusivamente à coleta do lixo hospitalar.

Parágrafo 9º - O lixo hospitalar recolhido pelo veículo coletor deve ser transportado ao aterro sanitário.

Parágrafo 10º - O lixo industrial deve, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

Parágrafo 11º - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

Art. 38 - é obrigatório, aos proprietários de barracas de Feira livre, o acondicionamento de lixo proveniente da atividade desenvolvida em sua área de ocupação, em recipientes adequados, para posterior coleta.

Parágrafo 12º - Compete à Prefeitura Municipal ou concessionária autorizada, o recolhimento do lixo, efetuando a limpeza do logradouro público.

Parágrafo 2º - O recolhimento do lixo deve ser efetuado logo após o término da feira livre.

Art. 39 - O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvido, sempre que for necessário, os órgãos técnicos.

Seção III

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 16 -

Art. 43 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, principalmente às saídas dos sanitários e refeitórios.

Art. 44 - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deve ser mantido em estado de higiene, compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único - O serviço de limpeza dos locais de trabalho deve ser realizado fora dos horários de funcionamento e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 45 - Quando nocivos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados no local de trabalho, deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendação de socorro imediato, em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas devem afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizerem necessários, avisos ou cartazes alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 46 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, devem ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

Art. 47 - Os pisos de locais de trabalho devem ser adotados para garantir a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Art. 48 - As paredes dos locais de trabalho devem ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 49 - As coberturas de locais de trabalho devem assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 15-

Sub-seção I

Disposições Gerais

Art. 40 - Para ser concedida licença de funcionamento, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial devem ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura pode exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 41 - A fiscalização da Prefeitura deve ter maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

Parágrafo 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais, a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequados.

Parágrafo 2º - No caso de estabelecimento já instalado, que porventura ofereça ou venha oferecer perigo à saúde ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários são obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários, no prazo determinado por este Código.

Parágrafo 3º - O estabelecimento que não oferecer condições favoráveis de funcionamento, deverá ter cassada a sua licença, sendo obrigatório a sua remoção ou seu fechamento.

Art. 42 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, devem existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 17-

Art. 50 - Em todos os locais de trabalho, devem ser assegurados aos empregados, condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, incluindo-se lanches rápidos.

Art. 51 - Em todos os locais de trabalho, os empregados devem ter, obrigatoriamente, água potável em condições higiênicas.

Parágrafo 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deve existir, obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, sendo proibida sua instalação em dias ou lavatórios, destinados à ingestão de água.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

Parágrafo 3º - Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Art. 52 - Os locais de trabalho devem ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, é obrigatória a ventilação artificial, através de exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos.

Art. 53 - Quando forem instalados focos de combustão em dependências diversas, estas deverão ter as seguintes características:

I - serem independentes em relação a outras porventura destinadas a moradia ou dormitórios;

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas nas paredes externas, colocadas externamente e na sua parte mais elevada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 18 -

Art. 54 - No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, devem ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - existir anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem localizados, em compartimentos especiais;

III - ficarem isolados, 0,50m (cinquenta centímetros) no mínimo, das paredes mais próximas.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, deve ser preferida a iluminação natural.

Parágrafo 2º - Quando a iluminação mínima admissível, tanto natural quanto artificial, devem ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABNT.

Parágrafo 3º - A iluminação deve ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Parágrafo 4º - Nos casos de iluminação elétrica, esta deve ter a fixidez e a intensidade necessária à higiene visual.

Art. 56 - As janelas, claraboias ou coberturas iluminantes horizontais, devem ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único - Quando necessário, devem ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 19-

Sub-seção II

Dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 57 - Aos estabelecimentos de saúde são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

II - frequências dos serviços de lavagens dos corredores e salas septicas, bem como dos pisos em geral;

III - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

IV - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

V - lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;

VI - depósito apropriado para roupa servida.

Parágrafo 1º - A cozinha, copa e despensa devem ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Parágrafo 2º - Os banheiros e pias devem ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

Art. 58 - Nos necrotérios e necromios, as mesas são, obrigatoriamente, de vidro, granito, ardósia ou material equivalente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 20 -

Parágrafo Único - As mesas de autópsia têm as mesmas características porém, de forma tal que permita o escoamento de líquidos.

Sub-seção III

Das Farmácias e Drogarias

Art. 39 - As farmácias e drogarias devem ter as paredes pintadas em cores claras e os pisos dotados de ralos e a necessária declividade.

Parágrafo 1º - Os laboratórios de farmácias ou drogarias devem:

- a) ter pisos em cores claras, resistentes, inabsorventes a gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
- b) ter as paredes revestidas de material impermeável e de cor branca, até a altura mínima de 2.00m (dois metros), e o restante das mesmas pintadas em cor clara;
- c) ter pias com água corrente e filtros com água filtrada;
- d) ter bancas apropriadas para o preparo de drogas, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de limpeza e resistentes a ácidos.

Parágrafo 2º - As exigências do presente artigo e parágrafo, são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e às indústrias químicas, farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, à pesquisa e a manipulação.

Sub-Seção IV

Dos Institutos de Beleza

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 21 -

Art. 60 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e, no corte de barba, devem ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais empregados devem usar talecos apropriados e rigorosamente limpos.

Sub-Secção V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 61 - Toda e qualquer escola deve ser mantida em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

Parágrafo 1º - Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

Parágrafo 2º - Todas as dependências de escolas devem ser mantidas, permanentemente limpas e em perfeitas condições de funcionamento.

Parágrafo 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

Parágrafo 4º - É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama no pátio, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

Art. 62 - Os educadores em geral devem dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e das escolas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-22-

Sub-Secção IV

Dos Estabelecimentos de Lazer e Reunião

Art. 63 - As piscinas ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 64 - Nas piscinas devem ser observados rigorosos preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

Parágrafo 1º - O pélo da piscina é considerado obrigatoriamente, área séptica, privada dos banhistas e proibida aos assistentes.

Parágrafo 2º - O equipamento especial de limpeza deve assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo 3º - Cuidado especial deve ser dado aos fundos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

Parágrafo 4º - Deve ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios de equipamento especial de limpeza da piscina, como aspiradores para limpeza do fundo.

Parágrafo 5º - A limpeza da água deve ser de tal forma que, a uma profundidade de 3,00m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

Art. 65 - Em toda piscina é obrigatório:

I - haver assistência permanente de um banhista (salva-vidas), encarregado da ordem e dos casos de emergência;

II - interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis de pelo, doenças de nariz, garganta e ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-23-

III - fazer a remoção, pelo menos uma vez ao dia, de detritos submersos ou de espuma e de outros materiais que flutuam, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na água de pessoas encarregadas de limpeza;

IV - fazer a troca de água diariamente dos lava-pés, localizados nas saídas dos vestiários, para assegurar a higienização rápida dos pés dos banhistas;

V - não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio;

VI - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VII - fazer, trimestralmente, a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo único - Nenhuma piscina pode ser usada quando sua água for fulgada poluída pela autoridade sanitária competente.

Art. 66 - Os campos esportivos devem ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único - A existência do presente artigo visa impedir empocamento de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

Art. 67 - Nos estabelecimentos de lazer e reunião, é obrigatória a fixação de cartazes visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, interna e externamente, anunciando a lotação dos mesmos.

Sub-Secção VII

Dos Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-24-

Art. 68 - Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de veículos devem manter, obrigatoriamente:

I - partes externas e internas, inclusive destinada à pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, esgoto e as instalações elétricas, em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras, revestidos com pisos impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tanques, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus, em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 69 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava-átos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados em recintos apropriados, devendo ser, obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir o acúmulo de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para locais públicos ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único - Os serviços de lavagem e pulverização de veículos devem ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 70 - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-25-

Sub-Secção VIII

Das Condições Higiênico-Sanitárias de Cemitérios

Art. 71 - No caso de construção de cemitérios particulares, estes devem ser localizados em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

Parágrafo Único - O cemitério particular depende de prévia autorização e conseqüente aprovação de projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 72 - O cemitério deve ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 (dois metros), além de isolado dos logradouros públicos com distância mínima de 30,00m (trinta metros).

Art. 73 - O lençol de água no cemitério deve ficar, obrigatoriamente, a 2,00m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo 1º - Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deve ser feita a depressão do nível das águas subterâneas por meio de drenagem.

Parágrafo 2º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inundação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.

Art. 74 - O nível do cemitério, em relação ao curso da água vizinho, deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 75 - Os serviços de conservação e limpeza de sepultura, carneiros ou mausoléus, só podem ser executados por pessoas registradas no órgão competente da Prefeitura.

Art. 76 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, para fora do recinto do cemitério.

Parágrafo 1º - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-26-

Parágrafo 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficam sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais que serão executados pela Prefeitura.

Sub-Secção IX

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Art. 77 - Os edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes são aplicáveis pelo Código de Edificações deste Município, estão submetidos ainda, às seguintes exigências:

I - ter vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo comunicar-se com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

II - ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto para os que trabalham, como para os frequentes;

III - ter bebedouros higiênicos com água filtrada.

Parágrafo 1º - Os balcões e armários devem repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

Parágrafo 2º - Admite-se a colocação dos balcões acima do piso 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

Parágrafo 3º - Os balcões devem ser de mármore, granito ou material equivalente.

Parágrafo 4º - As pias devem ter ligação sifonada com a rede de esgotos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MB**

-27-

Parágrafo 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente pode determinar, a qualquer tempo, acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Parágrafo 6º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios para o consumo imediato, devem existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis.

Art. 78 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatória a colocação de telas, à prova de insetos, nas janelas, portas, e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimento de manipulação e preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos derivados.

Parágrafo 1º - Os depósitos de matérias-primas devem ser, adequadamente, protegidos contra insetos e roedores.

Parágrafo 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e condôneres.

Art. 79 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, devem possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais.

Art. 80 - As fábricas de leite, para uso alimentar, devem ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 81 - As torrefações de café devem ter, na dependência destinada ao depósito de café, um estrado de madeira que fique 0,15m (quinze centímetros), no mínimo, acima do piso.

Art. 82 - As leiterias devem ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-26-

Art. 83 - Nos estabelecimentos ou locais de fabricação, preparo, beneficiamento, acondicionamento, distribuição ou venda de gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que denotem falsificação.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores são passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 84 - Nos estabelecimentos de fabricação, preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, deve existir recipientes metálicos e especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art. 85 - Nos estabelecimentos e locais de manipulação, beneficiamento, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 86 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, admite-se dependências destinadas a residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de área para este fim, adequadamente separada da parte industrial e comercial, com acesso independente.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não podem ter comunicação direta com as demais dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabricação, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 87 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de higiene e asseio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-29-

Parágrafo 19 - Os estabelecimentos constantes do artigo devem ser, periodicamente, dedetizados.

Parágrafo 20 - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, devem ser, obrigatoriamente pintados e reformados.

Art. 88 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses esudativas ou esfoliativas, pode lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa pode ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Art. 89 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficam sujeitas à inspeção da autoridade municipal competente.

Parágrafo 1º - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito, ou depositadas em seus armazéns, lhes dar a quila de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção desta colheita de amostras.

Parágrafo 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente pode proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios, de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

Parágrafo 3º - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos são passíveis de multas.

Art. 90 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, são obrigados, sob pena de multa:

I - apresentar anualmente, a carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-30-

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único - O empregado ou operário que for punido mais de uma vez por falta de asseio pessoal ou infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não pode continuar na lida com gêneros alimentícios.

Art. 91 - Os supermercados são destinados à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

Parágrafo 1º - O sistema de vendas nos supermercados, deve proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta, sem auxílio de empregados, cuja mercadoria deve estar acondicionada, obrigatoriamente, em recipientes ou invólucros adequados e exposta em balcões e prateleiras.

Parágrafo 2º - Todo comprador deve ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

Art. 92 - As casas de carne e peixarias, além das prescrições do Código de Edificações deste Município, devem atender aos seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;

II - ser dotadas de ralos em cujo piso deve haver a necessária declividade que possibilite lavagens constantes;

III - os ralos devem ser conservados em condições de higiene, devendo ser, diariamente, desinfetados;

IV - ser dotados de torneiras e bacias apropriadas e em quantidade suficiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-31-

V - ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos e de cor clara;

VI - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não ter fofão, fofareiro ou aparelhos condôneres;

VIII - os utensílios devem ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - ter luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

Parágrafo 1º - Em casas de carnes e em peixarias não é permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade específica.

Parágrafo 2º - Todo proprietário de casa de carnes ou de peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

Parágrafo 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

- a) a usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, lavados diariamente;
- b) a cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes;

Parágrafo 4º - As casas de carnes ou peixarias devem ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr para o logradouro público.

Parágrafo 5º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfuroso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-32-

Art. 93 - Nas casas de carnes é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;

II - o ingresso de carnes que não sejam provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos regularmente inspecionadas e seladas;

III - guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Parágrafo 1º - A ferragem destinada a pendurar, expôr, expedir e pesar carnes deve ser de aço polido, sem pintura, ferro niquelado ou de material equivalente.

Parágrafo 2º - Nas carnes com ossos, o peso destes não pode exceder de 200g (duzentos grammas) por quilo.

Parágrafo 3º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, devem ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes, estaques, e renovados, diariamente.

Parágrafo 4º - Nenhuma casa de carnes pode funcionar em dependência de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos condôneros, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 94 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-33-

Parágrafo 1º - Para limpeza e escamação de peixes, deve existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 95 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, devem ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I - estar sempre limpos e desinfetados;
- II - lavar louças e talheres em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III - a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV - preservar o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V - ter os açucareiros, tampas que os mantenham hermeticamente fechados;
- VI - guardar as louças, e os talheres em armários suficientemente ventilados, com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- VII - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VIII - conservar as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- IX - manter as pias permanentemente limpas e desinfetadas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

Secção IV

-34-

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 96 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, devem observar ainda as seguintes determinações:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

II - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usar vestuário adequado e limpo, mantendo rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não podem vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los, sob pena de multa, sendo proibição extensiva à frequência.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 97 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, bônes e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só é permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-35-

Parágrafo Único - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, deve preservá-los de qualquer contaminação.

Art. 98 - No comércio ambulante de pescados, devem ser observadas as prescrições legais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica, geladeira ou similar.

Art. 99 - Até a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, é proibido a localização ou estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Seção V

Dos Gêneros Alimentícios

Sub-Seção I

Da Higiênização do Preparo e Acondicionamento
dos Gêneros Alimentícios

Art. 100 - O maior asseio e limpeza devem ser observados no fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 101 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuando-se os medicamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-34-

Art. 102 - Não é permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não exime a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determina a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 103 - Os gêneros alimentícios só podem ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e das leis em vigor.

Art. 104 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura, devem ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armário, dispositivos envidracados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados nocivos à saúde.

Parágrafo 1º - O leite, manteiga e queijos expostos à venda, devem ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e de insetos, dentro das normas e demais condições de higiene.

Parágrafo 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimentos, colocados à venda a retalho, devem ser expostos em recipientes, para isolá-los de impurezas e de insetos.

Parágrafo 3º - Os salames, salsichas e produtos similares, devem ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado e/ou então colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

Parágrafo 4º - Os biscoitos e farinhas devem ser fechados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-37-

Art. 105 - As frutas expostas à venda, devem ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - ser colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não ser descascadas e nem expostas em fatias;

III - estar sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV - não estarem deterioradas.

Art. 106 - Em relação às verduras expostas à venda, devem ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, devem ser dispostas, convenientemente, em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de umidade e insetos.

Art. 107 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados.

Art. 108 - É proibido utilizar, para quaisquer outros fins, os depósitos ou bancas de frutas de produtos hortigranjeiros.

Art. 109 - Quando vivas, as aves expostas à venda devem ser expostas dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-78-

Parágrafo 1º - As aves consideradas impróprias para o consumo não podem ser colocadas à venda.

Parágrafo 2º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves devem ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas ao depósito da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários, qualquer indenização pelo prejuízo.

Art. 110 - Quando mortas, as aves devem ser expostas à venda, completamente limpas, tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único - As aves devem ficar, obrigatoriamente, expostas em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 111 - Para serem expostos à venda, os ovos devem ser, previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único - Os ovos deteriorados devem ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 112 - É permitido expor à venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não tenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as normas em vigor.

Art. 113 - Toda água destinada à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 114 - Não é permitido o emprego de jornais, impressos e papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Art. 115 - Os utensílios, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, devem ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

11
|

- 17 -

Parágrafo 18 - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação empregarem produtos tóxicos.

Parágrafo 28 - Os recipientes de ferro galvanizado só podem ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

Parágrafo 38 - As tubulações, torneiras e juntas empregadas no transvazamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou caseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Parágrafo 48 - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmalgado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, devem ser isentos de produtos tóxicos.

Parágrafo 58 - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só podem ser coloridos com materiais corantes e inocuidade comprovada.

Parágrafo 68 - Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não devem conter substâncias tóxicas.

Parágrafo 78 - Os papéis e papelões empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios devem ser inodoros e não podem conter substâncias nocivas à saúde.

Parágrafo 88 - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

Parágrafo 98 - A autoridade municipal competente pode interditar, temporariamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisficam as exigências técnicas e as referidas neste Código e leis em vigor.

Art. 114 - Os fechos de metal utilizados em garrafas e frascos de vidros, devem ter a parte interna revestida de material inatacável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA VITÓRIA — MG

-38-

Parágrafo Único — Os fechos e rolhas usados não podem

ser reaproveitados para vedar recipientes ou frascos que contenham produtos

alimentícios.

Art. 117 — É proibido o uso de produtos químicos des-

aparelhos ou velas filtrantes de água em estabelecimentos de utilização coletiva ou em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros ali-

mentícios, decorrentes de prévia autorização e instruções de entidade pública competente.

Art. 118 — É proibido o uso de produtos químicos des-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-41-

Parágrafo 5º - Os produtos que se refira à boa qualidade de produtos alimentícios são reservadas aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim as possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 121 - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações, os devidos tributos pelo seu registro.

Art. 122 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

Sub-Secção II

Da Comercialização de Gêneros Alimentícios em Feiras Livres

Art. 123 - A comercialização de gêneros alimentícios em feiras livres devem atender às seguintes exigências:

- a) para a comercialização de carnes, aves, pescados e derivados, exige-se o uso de caixa térmica ou frigorífica;
- b) a comercialização de gêneros alimentícios de ingestão imediata, tais como sorvetes, refrescos, doces, salgados, bñes e produtos alimentícios, só é permitida em caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;
- c) não é permitida a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, sob pena de multa e apreensão e destruição das referidas mercadorias;
- d) a comercialização de animais vivos, deve atender os seguintes requisitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-42-

- I - serem de pequeno portes;
- II - serem colocados em recipientes adequados;
- III - os animais considerados improprios para o consumo não podem ser comercializados ou expostos à venda;
- IV - no caso de infração do disposto no item anterior, os animais deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal.

Sub-Secção III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 124 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo unico - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 125 - Os veículos de transporte de carnes e de pescados devem ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 126 - Toda carne e pescado vendidos e entregues a domicilio, só podem ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 127 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não podem conter nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 128 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos devem ser fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e o seu piso pintado com piche ou tinta isolante.

11
11

Parágrafo único - O caminhão que não preencher os re-

quisitos estabelecidos no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento a qualquer hora e em qualquer lugar, bem como a multa ao infrator.

CAPITULO III

Do Controle Ambiental

Seção I

Da Prevenção da Poluição Ambiental

Art. 129 - Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e da água, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo único - Quando da implantação de estabelecimentos industriais no Município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a captação de águas, a ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudiciais ao estado sanitário da população.

Art. 130 - No controle da poluição do ar, a Prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica que devam ser controladas;

II - determinar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA VITORIA - MG

-14-

Parágrafo 1º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumos,

calor, ruídos e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

Parágrafo 2º - Os gases, vapores, fumos, ruídos e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, devem ser removidos dos locais de trabalho, através de técnica adequada.

Art. 131 - No controle da poluição de águas, a Prefeitura deve tomar as seguintes providências:

I - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso;

II - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas.

Art. 132 - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

II - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

IV - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos.

Art. 133 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais devem dar tratamento e destino aos resíduos, tornando-os inócuos aos expostos e à coletividade.

Parágrafo 1º - O lançamento de resíduos industriais líquidos, nos cursos de água, depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível de matérias poluidoras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA VITORIA - MG

-45-

Parágrafo 2º - Os resíduos industriais sólidos devem ser submetidos a tratamento antes de serem incinerados, enterrados ou removidos.

Seção II

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água

Art. 134 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, compete ao proprietário ou arrendatário.

Art. 135 - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único - No caso do curso de água ser limite de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 136 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvios dos cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Parágrafo 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Parágrafo 2º - As tomadas de água para fins industriais, ficarão condicionadas às exigências apresentadas pela Prefeitura, analisados os casos individuais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-45-

Art. 137 - Nenhum serviço ou construção pode ser feito nas margens, leito ou por cima de cursos de água, sem serem executadas as obras tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as diensões da secção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 138 - Nos terrenos por onde passarão rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas devem ficar em relação às respectivas bordas, a distâncias que forem determinadas pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 139 - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por locais públicos, só poderão ser suprieados ou interceptados cursos de água ou canais existentes, depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de ter dado destino adequado às águas remanescentes do talvedue natural aparcionado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 140 - Ao captar as águas de qualquer curso de água, a galeria coletora deverá ter diâmetro conveniente bem como as necessárias obras de cabeceira, para evitar a erosão ou o solapamento.

Art. 141 - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficam obrigados a faixa "non aedificandi", em largura e em partes iguais determinada pela Lei do Plano Diretor deste Município.

Art. 142 - A superfície das águas represadas deve ser limpa de vegetação aquática, sempre que a autoridade competente julgar necessário.

Secção III

Da Conservação de Arborização e Áreas Verdes

Art. 143 - é proibido podar, cortar, derrubar, renovar ou sacrificar árvores de locais públicos, sendo estas de atribuição exclusiva da Prefeitura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-37-

Parágrafo Único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores, a pedido de particulares, com a devida justificativa.

Quando, por motivo de segurança pública ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art. 143 - Não é permitida a utilização de árvores para colocação de cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 144 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

Art. 147 - É proibido o plantio de espécies venenosas e/ou com espinhos nos locais públicos.

Art. 148 - A Prefeitura exercerá, em estreita colaboração com a União e o Estado, campanhas e ações repressivas à devastação de florestas e bosques e de plantio de árvores.

Art. 149 - Para evitar a propagação de incêndios, serão ser, obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

Art. 150 - Não é permitido a quem que que seja, atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio cebinados e varridos e o restante rodados

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-48-

II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 151 - É proibido atear fogo em matas, bosques, canoas, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados documentados legalmente, é proibido queimar campos ou pastagens de circulação comum.

Art. 152 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

Seção IV

Da Extinção de Formigueiros

Art. 153 - Todo proprietário de terreno, é obrigado a extinguir os formigueiros sorventura existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para ser procedido o seu extermínio.

Parágrafo 2º - Se, após o prazo fixado não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Art. 154 - Quando a extinção de formigueiros, for feita pela Prefeitura, será cobrado custo de serviço acrescido de 20% (vinte por cento) referente a taxa de administração.

Parágrafo 1º - A remuneração referida ao presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-19-

Parágrafo 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Art. 155 - No caso de extinção de formigueiros ou edificação que exija despolíticas ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

CAPITULO IV

Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 156 - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso ou exercício dos direitos individuais, que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

Seção I

Da Moralidade e da Comodidade Pública

Art. 157 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, em geral, e/ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem, impedindo atitudes que possam atingir a moralidade e a comodidade pública.

Art. 158 - É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros, de taxis, hospitais, clínicas médico-odontológicas, maternidades, creches, salas de aula, cinemas e teatros, elevadores, repartições públicas, recintos fechados destinados à permanência do público, depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-50-

Parágrafo 19 - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

Parágrafo 20 - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar, devem advertir os infratores desta norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

Parágrafo 30 - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar, e persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

Art. 159 - É proibido estacionar veículos sobre praças, jardins, entrepostos, ilhas, rotulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 160 - Os veículos de empresas locais, de transporte de cargas ou de passageiros, não podem permanecer estacionados nos locais públicos.

Seção II

Do Sossedo Público

Art. 161 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

~~Art.~~ 162 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta e propaganda em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A falta de licença, por como produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-51-

Art. 163 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 164 - A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior ao estabelecido nas normas técnicas.

Parágrafo 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva B do respectivo aparelho, à distância de 7.00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído, permitido para a produção por pessoas ou por qualquer outro tipo de aparelhos sonoros, orquestras, instrumentos, utensílios ou enfeite, máquinas, compressores, geradores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55db (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva B; e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva A do respectivo aparelho, ambos à distância de 5.00m (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído produzido no local de sua geração.

Parágrafo 3º - Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, corteios ou desfiles públicos, nas festas religiosas e civis, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

II - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos, e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 6:00 (seis) horas;

III - sinos de igrejas, conventos, capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-52-

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da policia;

V - apitos de rondas e guardas policiais;

VI - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7:00 (sete) e 19:00 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva C do aparelho medidor de intensidade de som, a distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estiverem localizados;

VII - explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas e demolicões, desde que as detonacões ocorram entre 7:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e, sejam, autorizadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo 4º - Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva A do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 165 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a produção de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - As cabines instaladas devem ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 166 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis.

Parágrafo 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva B do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

X

-93-

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 55db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva B, e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva A do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

Parágrafo 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos, utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

Parágrafo 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 167 - A instalação de alto-falantes, equipamentos ou aparelhos similares fixos ou móveis, inclusive nos casos previstos na legislação eleitoral, deverão obedecer ao disposto no artigo anterior, e depende de expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Nos locais públicos são proibidos anúncios, preces ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, timpanos, campainha, buzina, sino, sirenas, matraca, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo, os alto-falantes que funcionarem no interior de estádios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo.

Art. 168 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivos, salvo mediante auditivo de uso pessoal.

Art. 169 - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-54-

I - os motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os produzidos por áreas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

Art. 170 - é vedado qualquer pessoa que habite em edifício residencial coletivo:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determina o afluxo exagerado de pessoal;

II - praticar jogos infantis nos "halls", escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar alto-falantes, pianos, rádio, vitrola, maqui-na, instrumento musical ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos vizinhos depois das 22:00 (vinte e duas) e antes das 8:00 (oito) horas;

IV - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V - instalar aparelhos que produzam substância tóxica ou de funaca;

VI - realizar, dentro do edifício, o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora do horário, das normas e das condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VII - abandonar objetos nos "halls", escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

VIII - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decôro dos demais moradores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA. - MG**

-55-

Parágrafo único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos, deverão constar as prescrições discriminadas nos itens do presente artigo, além de outras consideradas necessárias.

Art. 171 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons por amplificadores, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos na hora de funcionamento.

Parágrafo único - distância mínima de 500.00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no presente artigo têm caráter permanente.

Art. 172 - é proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e decais ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época funina, à distância de 500.00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, nestas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo 12 - Os níveis particulares, entre 7:00 (sete) e 20:00 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que a potência dos rúdos ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis) medida na curva C do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7.50m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Parágrafo 22 - A Prefeitura só concederá licença de funcionamento de indústrias para fabricação de fogos em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade, fixado no parágrafo anterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-36-

Parágrafo 3º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comercio de produtos especificados no item II. do presente artigo, se for obedecido o limite fixado no parágrafo primeiro para a intensidade dos estampidos.

Art. 173 - Por ocasião do triduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas neste Código, respeitadas as prescrições relativas a hospitais, casas de saúde, sanatórios e demais locais determinados pela Prefeitura.

Art. 174 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 175 - Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

Parágrafo 1º - O uso de piamas e roupões, só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

Parágrafo 2º - Não são permitidas correrias, algarazas, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 176 - A defesa do bem estar e da tranquilidade, em todo e qualquer edificio de utilização coletiva, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

Parágrafo 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-57-

- a) Área do edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

Parágrafo 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Parágrafo 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 177 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 178 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à higiene do edifício, e procedada a vistoria policial e do corpo de bombeiros.

Art. 179 - Para a promoção de festejos nos locais públicos, ou em recintos fechados de livre acesso público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-58-

Art. 130 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações deste Município:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e de luminosidade suave, de forma a ser vista quando apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deve haver instalações sanitárias independentes, para ambos os sexos;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos, as portas devem conservar-se abertas, vedadas apenas pelas cortinas;

VIII - deve haver bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

IX - deve haver periodicamente, pulverização de inseticidas;

X - o imóvel deve ser mantido em perfeito estado de conservação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-59-

Art. 181 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 182 - Em todos os teatros, salas de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas de fiscalização.

Art. 183 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive, às competições esportivas.

Art. 184 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 185 - Não serão permitidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, escolas e/ou templos.

Art. 186 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, devem ser observadas ainda, as seguintes:

I - parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-40-

Art. 187 - Para funcionamento de cinemas, são ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção devem ficar em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - no interior das cabines, não pode existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 188 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, depende de permissão da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não pode ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigi-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

Art. 189 - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - isolamento de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 5.00m (cinco metros);

II - distância de 500.00 (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-61-

III - recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro, estabelecido pela lei de Zoneamento do Município;

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

V - disporem obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 190 - O responsável pelo circo ou parque de diversões, deverá solicitar ao órgão competente da Prefeitura, a unidade sanitária móvel.

Art. 191 - As dependências de circo e a área do parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de higiene e limpeza.

Parágrafo único - O lixo deve ser coletado em recipientes fechados.

Art. 192 - Quando do desmonte de circo ou parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo.

Art. 193 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura pode exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 194 - Na localização de "dancinos" ou estabelecimentos de diversões noturnas, é prioritário para a Prefeitura o sossego da população.

Art. 195 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-62-

Art. 196 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deve ter sempre em vista o sossego e o decôro públicos.

Parágrafo 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, devem ser, obrigatoricamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo pode ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos.

Art. 197 - é vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 198 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código, para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decôro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 199 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos à terceiros.

Parágrafo único - Nos festeios e divertimentos populares de qualquer natureza, devem ser usados copos e pratos descartáveis, de papel ou outro material flexível.

Art. 200 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinema, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente à Prefeitura, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da municipalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-63-

Parágrafo 19 - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que os estabelecimentos foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

Parágrafo 29 - É facultado à Prefeitura o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

Parágrafo 39 - Os laudos de vistorias técnicas devem ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

Parágrafo 49 - No caso da não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiência, a Prefeitura pode cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

Parágrafo 59 - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até que sejam sanadas as causas do perigo.

Art. 201 - Compete à Prefeitura exercer rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em nível elevado pelos clubes esportivos amadores e pelos seus atletas nas competições esportivas.

Art. 202 - Todo clube amador esportivo existente no território deste Município, deve estar inscrito no órgão competente da Prefeitura, constando inclusive o rol e especificação de modalidades de atletas.

Parágrafo 19 - Para sua inscrição, o clube deve ter personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados, atendidas as demais exigências pela entidade estadual competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-64-

Parágrafo 29 - Independente de estatutos registrados, o clube pode ter sua inscrição, a título precário, pelo prazo improrrogável de doze meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizarem a inscrição definitiva, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 30 - Vencidos os doze meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 203 - Os locais franqueados ao público, devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único - Os locais franqueados ao público não podem conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Secção IV

Do Trânsito Público

Art. 204 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 204 - ²⁰⁵ é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 206 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-45-

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo possível de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir a população, a uma distância conveniente, dos obstáculos ao livre trânsito.

Art. 207 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 208 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo, ou meio de transporte, que possa ocasionar danos em via e locais públicos.

Parágrafo Único - O infrator das prescrições do presente artigo fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

Art. 209 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transporte de qualquer carga a rasto;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fino e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;
- III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tronqueiras ou porteiras;
- V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
- VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-66-

Art. 210 - Não é permitido embaracar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - fazer exercicios de patinação, futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios e nas pistas de rolamentos;

II - transitar ou permanecer com qualquer veiculo sobre os passeios exceto carrinho de condução de criança ou de deficiente físico;

III - conduzir peios passeios, volume de grande porte;

IV - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

Seção V

Da Ocupação dos Logradouros Públicos

Sub-Secção I

Dos Serviços de Obras nos Logradouros Públicos

Art. 211 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do orçamento competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas.

Parágrafo 1º - Os danos causados nos logradouros devem ser reparados pelo seu causador, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-67-

Parágrafo 2º - A interdição, mesmo que parcial, de via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja reconposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 212 - O rebaixo executado no meio fio, necessário à entrada e saída de veículos, não pode exceder a 3,00m (três metros) de largura, devendo ser único por lote, salvo nos seguintes casos:

I - em terrenos de esquina, onde será permitido 1 (um) rebaixo para cada lotadouro;

II - nas edificações legalmente aprovadas pela Prefeitura, cujos projetos contenham mais de uma entrada e saída de veículos e nos demais casos previstos no Código de Edificações do Município, ouvido sempre o órgão municipal de trânsito.

Art. 213 - Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares, somente podem ser construídos ou colocados em lotadouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 214 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos lotadouros, bens e equipamentos públicos.

Sub-Secção II

Das Invasões e Depredações das Áreas e Lotadouros Públicos

Art. 215 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão dos lotadouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo Único - A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-68-

Art. 216 - É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Sub-Secao III

Da Ocupação dos Logradouros Públicos com Mesas, Cadeiras, Churrasqueiras e Vendedores Ambulantes

Art. 217 - Não é permitido a ocupação dos passeios públicos com mesas, cadeiras, churrasqueiras, vendedores ambulantes e similares, de qualquer tipo de edificação.

Parágrafo Único - Será permitido a ocupação de logradouros públicos configurados como "CALÇADÃO" com apenas mesas e cadeiras, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Sub-Secção IV

Da Ocupação dos Logradouros Públicos com Palanques

Art. 218 - Nos logradouros públicos, pode ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

Parágrafo 1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deve atender as seguintes exigências:

- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;
- b) não danificarem, de qualquer forma ou sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-69-

- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de raio de hospitais e maternidades, clínica de repouso, escolas ou templos.

Parágrafo 2º - Os balanques devem ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento e renovados em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prolongados para 24:00 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em locais onde não haja trânsito de veículos.

Parágrafo 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeita os infratores a ter os seus balanques desmontados e renovados, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Sub-Secção V

Da Instalação de Tapumes e Protetores

Art. 219 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

Parágrafo 1º - O local público, fora da área limitada pelo tapume, deve ser mantido limpo e desobstruído.

Parágrafo 2º - Os tapumes não podem prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de locais e as sinalizações de trânsito.

Parágrafo 3º - Os infratores das normas desta seção podem ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

Sub-Segção VI

-78-

Da Ocupação dos Logradouros e Áreas Públicas com
Feiras-Livres

Art. 220 - Nos logradouros e áreas públicas, pode ser permitida a instalação provisória de feiras livres para comercialização de gêneros alimentícios, artesanatos e atividades culturais.

Parágrafo 1º - A instalação de feiras livres, nos logradouros e áreas públicas, depende da autorização previa do órgão competente da Prefeitura Municipal, e deve atender as seguintes exigências:

- a) serem instaladas em locais previamente aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal
- b) não danificarem, sob qualquer forma ou pretexto, a pavimentação, e a sinalização de trânsito, das vias e logradouros públicos;
- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior de 200,00m (duzentos metros) de raio, de hospitais, maternidades, clínicas de repouso, templos e escolas;
- e) não permitirem jogos de azar, sob qualquer pretexto;
- f) não permitirem a comercialização de inflamáveis, explosivos e produtos químicos;
- g) não utilizarem equipamentos alimentados a gás, óleo, gasolina, querosene, álcool ou qualquer produto inflamável;
- h) os proprietários de barracas são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e asseio, as áreas que ocuparem inclusive o bom aspecto das mesmas.

Art. 221 - Não é permitida a instalação de feiras livres, que comercializem gêneros alimentícios em áreas públicas, tais como canteiro central de vias públicas e áreas verdes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-71-

Art. 222 - Nas feiras livres, as barracas são licenciadas e demarcadas de acordo com a natureza dos produtos comercializados.

Parágrafo único - No caso de proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciado, ou mudá-lo de local, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito de qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Sub-Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 223 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 224 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão imediatamente apreendidos e recolhidos.

Art. 225 - O proprietário de animal apreendido pode retirá-lo do depósito da municipalidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após provar sua propriedade, pagar multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer dano causado pelo animal.

Parágrafo único - No caso de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

Art. 226 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 227 - O animal apreendido que não for retirado no prazo previsto, deve ter o seguinte destino:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-72-

I - casa de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - leilão público, se for bovino, equino, mular ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código:

Parágrafo único - Excetua-se da prescrição do item II do presente artigo, os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados, caso não sejam procurados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recolhimento.

Art. 228 - Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

Parágrafo 1º - a matrícula de cães é feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

Parágrafo 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal;

Parágrafo 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta e o ano a que se referir.

Parágrafo 4º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter açaímo e coleira, sendo colocada nesta a chapa de matrícula.

Art. 229 - Mesmo matriculado, qualquer cão só pode andar nos logradouros públicos se levar açaímo e coleira com a chapa de matrícula, e se tiver em companhia, o seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-73-

Art. 230 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

Parágrafo 1º - Para atender a exigência do presente artigo, os cães devem ser mantidos com açaime durante a noite, mesmo no interior do imóvel.

Parágrafo 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e seu proprietário multado.

Art. 231 - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, aves, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 232 - Não é permitido criar pombos nos forros de residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 233 - É proibido maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre os animais carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilogramas);

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-74-

VII - transportar animais amarrados à traseira de veículos;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - amontoar animais em local insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - usar instrumentos diferentes de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI - empregar arreios que possam constranger, ferir o animal;

XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XIII - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento ao animal.

Art. 234 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 235 - é vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, suínos, aves, caprinos e ovinos em áreas urbanas deste Município.

Parágrafo 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação e engorda de suínos.

Parágrafo 2º - Os proprietários de sevas, atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo têm o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

Seção VI

-75-

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 236 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, nos logradouros ou em qualquer lugar de acesso público, depende da licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) os anúncios e letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) os anúncios e letreiros, colocados em terrenos próprios ou de domicílio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- d) qualquer meio de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Parágrafo 2º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta ou outra forma de inscrição, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviço e à natureza de sua atividade.

Parágrafo 3º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou qualquer outra forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-76-

Parágrafo 4º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação desde que não constitua de lâmpada protegidas por abajoures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art. 237 - Depende de licença prévia da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas, respeitadas as prescrições deste Código relativos à ruídos.

Parágrafo 1º - A licença para propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falante e propagandista, só será fornecida à profissionais autônomos, credenciados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

Parágrafo 3º - Sujeita-se às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 238 - Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, têm as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 239 - Nenhum letreiro, placa ou luminoso pode ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo de 0,10m (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único - O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 240 - Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios, não podem possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não podem ultrapassar a altura do peitorial da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-77-

Art. 241 - No interior de centros ou galerias comerciais, os letreiros e luminosos devem atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

- a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros) com afastamento mínimo de 0,10m (dez centímetros), medido da fachada;
- b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso;

II - sua altura não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 242 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à Prefeitura, por parte do interessado, devem mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II - a licença não pode, em nenhum caso, exceder o prazo de 07 (sete) dias de exibição.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Art. 243 - O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só é permitido nos casos de exibição provisória, por prazo previamente fixado e desde que não sejam colados à fachadas, muros, balaustrada ou postes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-78-

Parágrafo único - É permitida a fixação de faixas, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias, nos casos de comemorações cívicas, cumprimentos e homenagens, desde que autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura, sendo terminantemente proibida a sua utilização para fins de publicidade comercial.

Art. 244 - Não se considera anúncio, a simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimento comercial junto ou sobre cada artigo, indicando preço deste.

Art. 245 - Além do simples programa de diversões de empresas teatrais, cinematográficas ou outros estabelecimentos a entidade de divertimentos públicos, é permitida a distribuição de qualquer publicidade ou propaganda escrita dentro do local, mesmo que seja referente a assuntos alheios às referidas diversões.

Art. 246 - É permitida a exibição de cartazes com finalidades patrióticas ou educativas, bem como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - Os cartazes de caráter patriótico ou educativo não podem conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 247 - Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade, bem como aquele que recomende cautela ou indique perigo.

Parágrafo único - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não pode conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 248 - Qualquer publicidade ou propaganda comercial do tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada de interesse público, pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 249 - É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na Área urbana deste Município, por meio de galhardetes ou bandeirolas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-79-

Parágrafo único - A proibição do artigo não se aplica em caso de festas tradicionais.

Art. 250 - Nos anúncios e letreiros não são permitidos projetores que tenham facho luminoso, com níveis de iluminação, que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

Art. 251 - A exibição de publicidade, por meio de tabuletas e painéis, e "out-doors", somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se a distância de 1,00m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 200,00m (duzentos metros);

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus do referido eixo;

IV - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo para o local, sendo que:

- a) existindo edificações contíguas construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;
- b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela lei competente;
- c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contínuas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na lei competente;
- d) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixadas nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela lei competente;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 88 -

V - no ato de renovação publicitária contida na forma prevista do artigo, é necessário novo pedido de licença ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 252 - Nos logradouros públicos não é permitido a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição para divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - Para a concessão ou a permissão de que trata o parágrafo anterior, será indispensável a manifestação favorável do órgão de planejamento do Município.

Art. 253 - é expressamente proibida a inscrição e afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - quando, forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, gradis, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 81 -

- VI - em árvores;
- VII - em monumentos, que constituam patrimônio histórico ou público;
- VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;
- IX - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornais, revistas e similares;
- XI - em passagem de nível;
- XII - em postes, colunas e placas de sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 254 - É proibida a utilização de muros e muretas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 255 - É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto aos indicativos da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 256 - Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 257 - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, devem mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 258 - Os anúncios ou letreiros devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 82 -

Parágrafo 12 - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros devem ser mantidos iluminados, desde o anoitecer até as 22:00 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Parágrafo 22 - Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até as 22:00 (vinte e duas) horas, podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que atendam ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e à comodidade pública.

Art. 259 - O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deve informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

III - "lay-out" e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único - Ocorrendo mudanças nas características essenciais de veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente Código.

Art. 260 - Os infratores do presente capítulo podem ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

Seção VII

- 83 -

Dos Fechos Divisórios e dos Passeios

Art. 261 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana, é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de passeios, na forma estabelecida pelo Código de Edificações.

Parágrafo único - Os fechos podem constituir-se de gradis, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas terem altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 262 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 263 - Durante a construção ou reformas de edificações, não é permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único - Não é permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

Art. 264 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação.

Parágrafo único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, é obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 265 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos, quando, por qualquer causa, terras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou de animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 84-

Art. 266 - É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Seção VIII

Da Segurança no Trabalho

Art. 267 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços devem obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Art. 268 - Os locais de trabalho devem ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação nos meses quentes e falta da ação do sol nos meses frios.

Art. 269 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

Art. 270 - Os estabelecimentos e locais de trabalho devem ter saídas suficientes facilitando o escoamento de sua lotação.

Parágrafo único - As portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não podem, em nenhum caso, abrir para o interior, permitindo o escoamento rápido, em caso de necessidade.

Art. 271 - As rampas e escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, devem ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 85 -

Art. 272 - Qualquer abertura nos pisos e paredes, dos estabelecimentos e locais de trabalho, deve ser protegida por meio de guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como as provisórias.

Art. 273 - As clarabóias de vidro devem ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, objetivando a prevenção de acidentes.

Art. 274 - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes devem ser, periodicamente examinados.

Art. 275 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 276 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregados devem promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 277 - No estabelecimento de trabalho com local favorável a acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora do recinto, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 278 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deve exigir sempre a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 279 - Nenhum empregado pode ser obrigado a remover, individualmente, material de peso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo Único - Não está contida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carros-de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir de empregado, serviços superiores às suas forças.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 86 -

Art. 280 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso de empregados.

Parágrafo 1º - Sempre que for possível aos empregados executarem as suas tarefas em posição de assento, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

Parágrafo 2º - Quando não for possível aos empregados trabalharem sentados, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Art. 281 - As salas de radiologia devem satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normatizadas pela ABNT:

I - obedecer as exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra a radioatividade e contra a alta tensão;

II - ser instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas a outras salas pouco frequentadas e aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III - ser instaladas em lugar seco, suficientemente ventilado, com área e cubagem correspondente ao poder de penetração de radiação produzida;

IV - ter os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores, nem as áreas frequentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V - ter cabina de comando adequadamente construída, além do emprego dos meios de proteção móveis, quando a mesa de comando de aparelhos com tensões nominais superiores a 125 kV, estiver dentro da sala de Raios X.

Parágrafo 1º - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da deve ouvir, previamente, médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 87-

Parágrafo 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura, laudo de vistoria técnica assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo 3º - Mesmo no caso de uso de aparelhos com proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deve incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento, em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e da medida da quantidade de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

Parágrafo 5º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deve ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

Parágrafo 6º - É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura, em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

Parágrafo 7º - Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção dessas instalações pelo órgão competente da

Parágrafo 8º - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normatizadas pela AENT.

Art. 282 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário devem tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições normatizadas pela legislação vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 88 -

Art. 283 - No ato da demolição, é obrigatório o seguinte procedimento:

I - deve ser feita investigação geral do local, verificando riscos de interferências no solo; linhas de abastecimento de energia elétrica, gás combustível, água, canalizações de esgoto, escoamento de água e comunicações; nas áreas: linhas de transmissão de energia elétrica, rede de comunicações, construções vizinhas, vegetações ou objetos de qualquer natureza;

II - devem ser examinadas, prévia e periodicamente, as construções vizinhas à obra de demolição, para efeito de garantir a sua estabilidade;

III - antes de se iniciar os serviços de demolição devem ser removidos todos os elementos frágeis, como por exemplo os vidros, ripados, estuques, etc;

IV - na demolição de edificação de mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura equivalente a 6,00m (seis metros), de distância menor que 3,00m (três metros) do alinhamento do terreno, deve possuir galeria de 3,00m (três metros) de altura sobre o passeio, com bordas de 1,00m (um metro) de altura, com inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus em relação à horizontal;

V - quando o material for removido por gravidade, deve ser feito por meio de calhas fechadas, devendo existir no ponto de descarga, dispositivos de fechamento;

VI - na execução de serviços de demolição, é obrigatória a instalação de plataformas especiais (bandejas) de proteção, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura, com inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus em relação à horizontal, em todo o perímetro da obra e instaladas, no máximo, a dois pavimentos abaixo do que será demolido.

Art. 284 - Os acessos ou delimitação de áreas dos cantos de obras ou frentes de serviços, devem ser sinalizados com placas quanto à segurança e higiene, trânsito de pedestres e veículos, estabelecendo para este último, altura, largura e carga permitida.

Art. 285 - O dimensionamento dos espaços e equipamentos utilizados em refeitórios, cozinhas, instalações sanitárias, vestiários, alojamentos, oficinas, escritórios, ambulatórios, etc., deve ser feito de acordo com o normatizado pela legislação vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 89 -

Art. 286 - Os dispositivos de proteção contra incêndio devem atender aos seguintes requisitos:

I - os canteiros de obras ou frentes de serviço, devem possuir proteção contra incêndios, equipamentos específicos e pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate ao fogo;

II - os extintores portáteis devem ficar a uma distância máxima de 25,00m (vinte e cinco metros) dos seguintes locais:

- a) escritório de administração, almoxarifado, refeitório, alojamento, montagem e retirada de formas, para os equipamentos tipo água-pressurizada ou água-gás de 10l (dez litros);
- b) depósito de combustíveis inflamáveis, cantina, serra circular, máquinas e equipamentos, para os equipamentos tipo CO de 6kg (seis quilogramas) ou PQS de 4kg (quatro quilogramas)
- c) concretagem e aplicação de laminados e carpetes, para os equipamentos tipo CO de 6kg (seis quilogramas)

III - a areia, como complemento, pode ser usada no combate a incêndio;

IV - os extintores devem ser inspecionados mensalmente, verificando-se o seu aspecto geral e condições de funcionamento;

V - os extintores devem ser fixados no máximo, a 1,00m (um metro) entre o piso e a sua parte superior.

Art. 287 - Quando da abertura de valas, escavações, fundações e construções subterrâneas, devem ser observadas as condições de estabilidade do solo, escoramentos e outras medidas adequadas, conforme o normatizado pela legislação vigente e/ou normas técnicas.

Art. 288 - é obrigatória a utilização de sistema de proteção coletiva para trabalhadores, bem como de terceiros, e de equipamento preventivo individual, necessário ao serviço.

Art. 289 - O manuseio de materiais e transporte de pessoas e materiais, devem atender aos seguintes requisitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 90 -

I - é proibido o transporte e circulação de pessoas através das torres dos elevadores de carga;

II - após a última parada, a distância mínima entre a viga superior da prancha ou gaiola e o topo da torre, deve ser de 4,00m (quatro metros);

III - o operador de guincho e o equipamento devem ser enclausurados com chave removível e quando necessário, cobertura resistente e impermeável;

IV - em qualquer posição do elevador, o cabo de tração deve dispor no mínimo de 4 (quatro) voltas enroladas no tambor do guincho;

V - os cabos de tração, sem emendas, devem ter carga de ruptura equivalente, no mínimo, 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho que estiverem sujeitos a resistência e a tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm²;

VI - os guinchos e os elevadores de segurança só podem ser operados por pessoas habilitadas;

VII - é proibido o transporte de pessoas em elevadores de materiais;

VIII - os elevadores de materiais devem ser dotados de botão para acionar lâmpada e campainha, junto ao guincheiro, com equipe devidamente treinada para efetuar as operações de carga e descarga e acesso ao comando por andar;

IX - nos edifícios em construção com mais de 12 (doze) pavimentos, ou altura equivalente, deve ser instalado, pelo menos, um elevador de segurança, destinado ao transporte de cargas e pessoas;

X - o elevador referido no item anterior deve:

- a) dispor de torre de estrutura metálica;
- b) dispor de cabine constituída de armação metálica, com cobertura e proteção lateral;
- c) possuir interruptor nos fins de curso, conjugado com o freio automático;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 91 -

XI - possuir sistema de freagem automática a ser acionada em caso de ruptura do cabo de tração ou de interrupção de corrente;

XII - ser controlado, na cabine, por trabalhador qualificado, quando no transporte de pessoas;

XIII - as cabines dos elevadores de segurança devem ser mantidas iluminadas durante o uso e ter indicação do número máximo de passageiros;

XIV - os guinchos de coluna ou similar, devem ser providos de dispositivos próprios para a sua fixação, e ter as correias protegidas;

XV - deve ter sinalização visual de advertência e proteção em cada acesso do elevador;

XVI - além do freio do motor deve existir uma trava de segurança do guincho para manter em altura o elevador de materiais;

XVII - os elevadores de materiais devem ser providos nas laterais de painéis fixos de contenção, com altura em torno de 1,00m (um metro) e peças que permitam o encaixe transversal de dois outros painéis removíveis;

XVIII - devem ser fixados, no elevador de materiais, a indicação de carga máxima e proibição de transporte de pessoas;

XIX - as rampas de acesso à torre devem ser providas de guarda-corpos e rodapés e não ter inclinação descendente no sentido da torre;

XX - as torres de elevadores devem ser assentadas em bases de concreto, niveladas e rígidas, com os montantes anteriores amarrados e estroncados horizontalmente ao nível de cada pavimento, e os posteriores estaiados; o trecho da torre acima da última laje concretada, deve ser provido de tirantes fixados nos elementos extremos;

XXI - as torres de elevadores de materiais devem ser revestidas, nas faces lateral e posterior, com tela de arame, náilon ou outro material resistente;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 92 -

XXII - todos os materiais devem estar dispostos de modo a não prejudicar o trânsito de pessoas, a circulação de materiais, e acesso aos equipamentos de combate à incêndio e sobrecarga em paredes e lajes;

XXIII - as pilhas de materiais devem ter forma e altura que garantam sua estabilidade, facilitem seu manuseio e colocados sobre superfície firme, seca e nivelada, ficando proibido o empilhamento de materiais próximos à borda da laje;

XXIV - todos os materiais de grande comprimento devem ser arrumados em camadas, travados e separados de acordo com suas características;

XXV - os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, devem ser armazenados em local isolado, sinalizado e de acesso à pessoas devidamente autorizadas;

XXVI - devem ser retirados ou rebatidos os pregos, arames e fitas de amarração de materiais utilizados na obra, e empilhados de maneira conveniente;

XXVII - é de 60kg (sessenta quilogramas) o peso máximo para transporte e descarga, realizado individualmente, e de 40kg (quarenta quilogramas) o peso máximo para levantamento individual;

XXVIII - é proibido o transporte de pessoas em equipamentos de guindar e elevadores de carga.

Art. 290 - As exigências do órgão especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, deverão ser feitas de acordo com o grau de risco da atividade principal e número total de empregados da obra, conforme legislação vigente.

Art. 291 - Toda empresa fica obrigada a organizar e manter em funcionamento, por obra, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - sempre que ultrapassar a 20 (vinte) funcionários, e o seu dimensionamento deve ser feito de acordo com a legislação vigente, com representantes dos empregadores.

Art. 292 - As instalações elétricas devem atender as seguintes determinações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 93-

I - as instalações elétricas dos canteiros de obras devem ser executadas e mantidas por pessoal qualificado;

II - todas as partes vivas expostas, circuitos elétricos, emendas e derivações, devem ser protegidas contra contatos acidentais, unidade e agentes corrosivos;

III - as instalações devem ser constituídas, em princípio, de uma chave geral tipo "faca" no PC concessionária e no quadro geral de distribuição, chave geral para cada circuito de derivação, chaves blindadas e disjuntores para equipamentos do quadro de tomadas. As chaves de faca devem ser protegidas e instaladas em posição que impeça o fechamento acidental de circuito, sendo proibido o seu uso como dispositivo de parada e partida;

IV - os quadros de distribuição devem possuir circuitos enclausurados e identificados com etiquetas e cores. Os fusíveis de chaves devem ter capacidade compatível com o circuito a proteger, sendo proibida a sua substituição por dispositivo improvisado;

V - todas as estruturas e carcaças de equipamentos elétricos devem ser aterradas;

VI - as redes de alta tensão devem ser instaladas e afastadas de modo a evitar contatos acidentais com veículos, equipamentos e pessoas em trânsito;

VII - os conectores devem ser blindados e com capacidade correspondente à tensão do circuito;

VIII - todas as máquinas e equipamentos só podem ser ligadas por intermédio de conjunto plug-tomada;

IX - as lâmpadas portáteis devem possuir proteção externa adequada.

Art. 293 - A instalação de equipamentos deve atender aos seguintes requisitos:

I - as áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas e equipamentos devem ser mantidos desobstruídos, com espaço mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

- 94 -

II - as máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de partida e parada, localizados de modo a evitar risco para o operador, sendo proibido o acionamento direto;

III - devem ser protegidas todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores;

IV - as máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de partículas de materiais, devem ser providas de proteção para suas peças móveis;

V - os protetores removíveis só podem ser retirados, para a execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais, devem ser obrigatoriamente recolocados;

VI - as serras circulares devem ser protegidas na sua totalidade, evitando projeção de fragmentos e partículas, bem como o acesso da mão do operador ao disco;

VII - a operação, inspeção e manutenção de máquinas só poderá ser feita por pessoa treinada para este fim e identificada com crachá de habilitação;

VIII - inspeção, limpeza, ajuste e reparo, somente devem ser executados com a máquina ou equipamento desligado;

IX - os cabos de aço devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam o deslizamento e desgaste;

X - os cabos de aço devem ser substituídos quando apresentarem qualquer tipo de defeito que comprometa sua integridade.

Art. 294 - Para o uso de explosivos devem ser observadas as seguintes exigências:

I - é proibido o armazenamento de explosivos e derivados nos canteiros de obras;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 95 -

II - os trabalhos realizados com os explosivos devem ser feitos por um "cabo de fogo", devidamente credenciado;

III - é obrigatório ao "cabo de fogo" porte de identificação que o autorize a desenvolver este trabalho;

IV - a firma construtora, quando da necessidade de uso de explosivos, deverá, obrigatoriamente, obedecer programação feita pelo corpo de bombeiros e Prefeitura Municipal.

Art. 295 - O uso de andaimes deve atender as seguintes especificações:

I - o dimensionamento e a construção dos andaimes devem ter por objetivos suportar, com toda a segurança desejada, a carga de trabalho;

II - os andaimes devem ser compostos de guarda-corpo de 0,90m (noventa centímetros) a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, rodapé de no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) de altura e piso resistente, sem abertura;

III - devem ser tomadas precauções especiais, quando da montagem ou movimentação de andaimes próximos a redes de energia elétrica;

IV - o andaime pode ser do tipo simples e atender o seguinte:

- a) a fixação dos guinchos aos estrados deve ser executada por meio de armações de aço, havendo em cada armação, dois guinchos;
- b) os quadros de guinchos de elevação devem ser providos de dispositivos para fixação de guarda-corpos e rodapé;
- c) os guinchos de elevação devem ter dispositivos que impeçam o retrocesso do tambor, ser acionados por meio de alavancas ou manivelas, na subida do andaime e na descida dele e possuir segunda trava de segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 96 -

Seção IX

Da Sinalização de Circulação para Deficientes Físicos

Art. 296 - Os logradouros públicos devem ser dotados de sinalização de circulação e de travessia de vias públicas para deficientes físicos.

Art. 297 - As travessias adaptadas ao uso de pessoas deficientes, e sua circulação, devem ser sinalizadas utilizando-se os seguintes sinais de trânsito:

I - PASSAGEM DE DEFICIENTES FÍSICOS

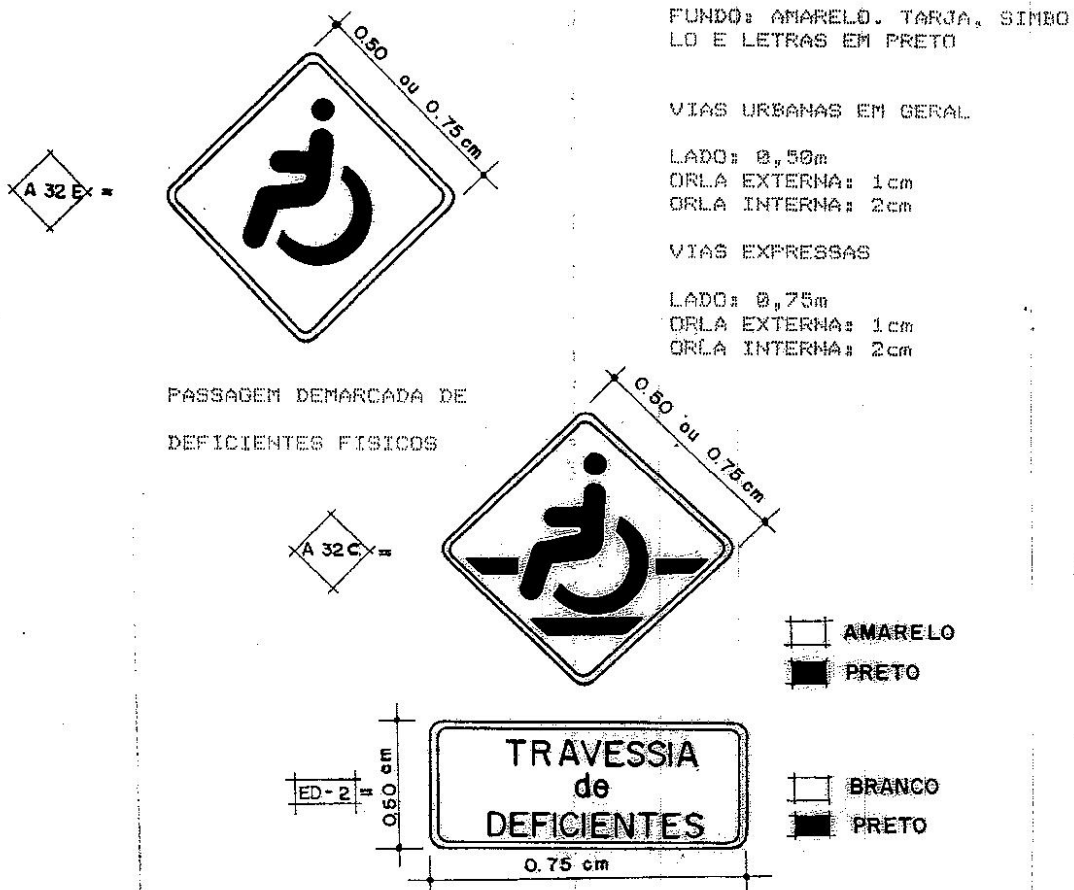


figura 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

- 97 -

Sinalização vertical de advertência

Nome: "Passagem demarcada de deficientes físicos" (A-32-C)
Conceito: Adverte o condutor do veículo sobre a existência de local demarcado para travessia de deficientes físicos.
Nome: "Passagem de deficientes físicos" (A-32-E)
Conceito: Adverte o condutor do veículo sobre a existência de local para travessia de deficientes físicos.
Uso: Deve ser utilizado quando se constatar situação de perigo para travessia de deficientes físicos.
Colocação: Deve ser colocada no lado direito da via, em vias com sentido único de circulação ou sentido duplo com canteiro central.



figura 02

□ BRANCO

■ PRETO

Sinalização vertical educativa

Nome: "Motorista trafegue com cuidado"
Conceito: Educar os motoristas quanto ao seu comportamento em vias onde haja travessia de deficientes.
Uso: Deve ser utilizada de acordo com as necessidades locais, auxiliando a assimilação das mensagens de novos dispositivos.

II - SINALIZAÇÃO URBANA DIRIGIDA AOS DEFICIENTES

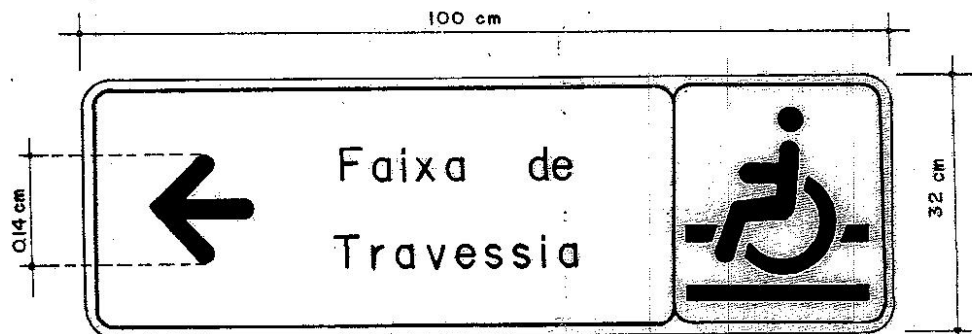
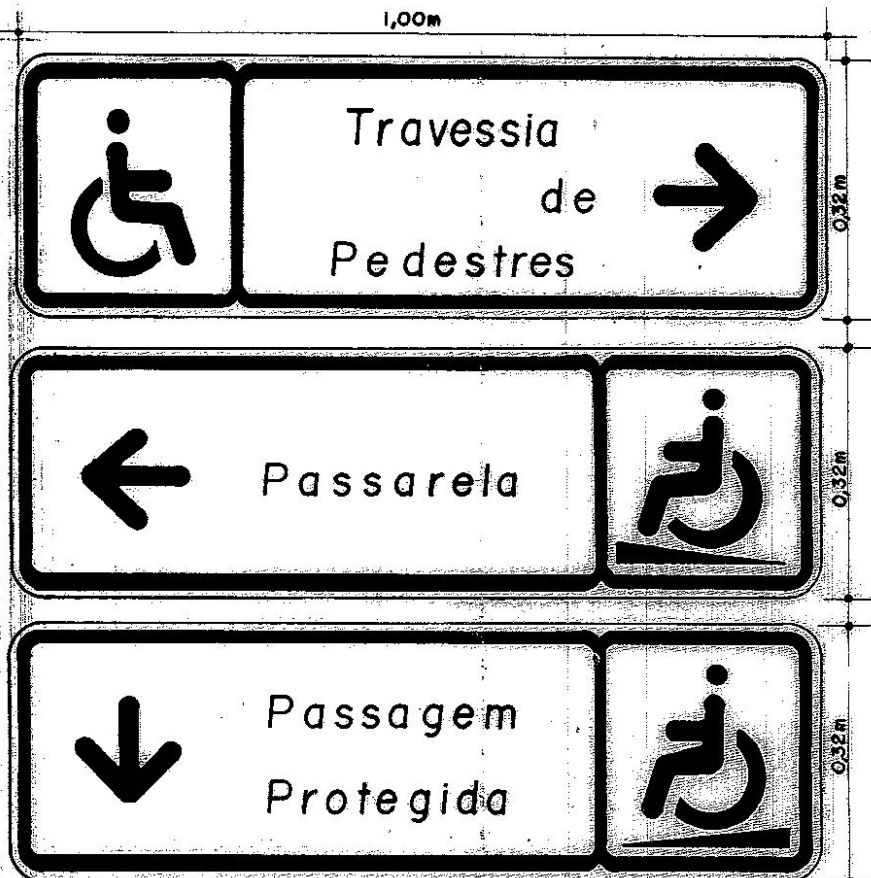


figura 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG



-  AZUL
-  BRANCO

Fundo: azul; tarjas, pictogramas e letras brancas
Dimensões: 1,00m x 0,32m
Nome: a - "Faixa de travessia"
b - "Passarela"
c - "Passagem protegida"

Conceito: Informar esses usuários (deficientes físicos) sobre a existência de equipamentos ou dispositivos de trânsito, com a finalidade de lhes proporcionar circulação segura.

Uso: Deve ser utilizada para informar ao deficiente sobre o local correto e seguro em que deve realizar a travessia em nível (faixa de travessia) ou para chegar a uma passarela através de rampa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA VITÓRIA - MG

0,815m



- 99 -



figura 05

Pictograma: branco sobre fundo azul

Tarja e letras pretas

Fundo: branco

Dimensões: 0,815m x 0,30m

Nome:

- a - "Utilize a Passarela"
- b - "Utilize a Passagem Protegida"
- c - "Atravesse na Faixa"
- d - "Aguarde o Sinal Verde"

Conceito:

Educar o deficiente físico para o procedimento correto a ser tomado ao longo de seus percursos usuais.

Uso:

Deve ser empregada, basicamente, em situações que propiciem algum procedimento incorreto por parte do deficiente, colocando

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

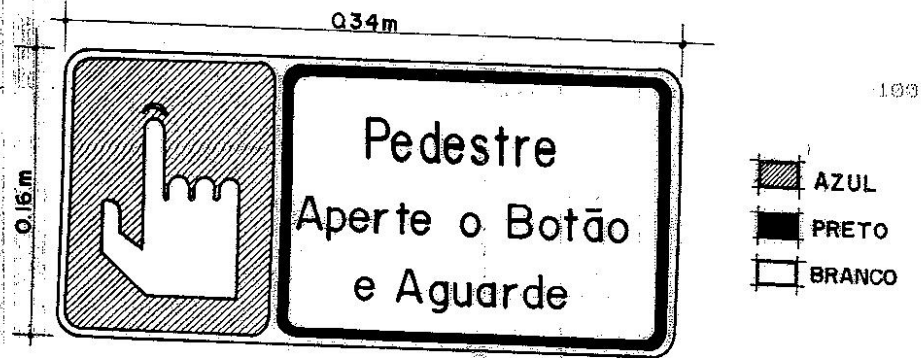


Figura 06

Campo de texto: fundo branco, letras e tarja pretas
Campo do pictograma: fundo azul, pictograma branco
Dimensões: 0,16m x 0,34m
Nome: "Pedestre aperte o botão e aguarde"
Conceito: Educar o pedestre para o procedimento correto a ser tomado quando o semáforo (tipo botoeira) for acionado pelo pedestre.
Uso: Recomenda-se a sua utilização quando o semáforo especial para pedestres, ou seja, semáforo acionado pelo pedestre, for do tipo botoeira.

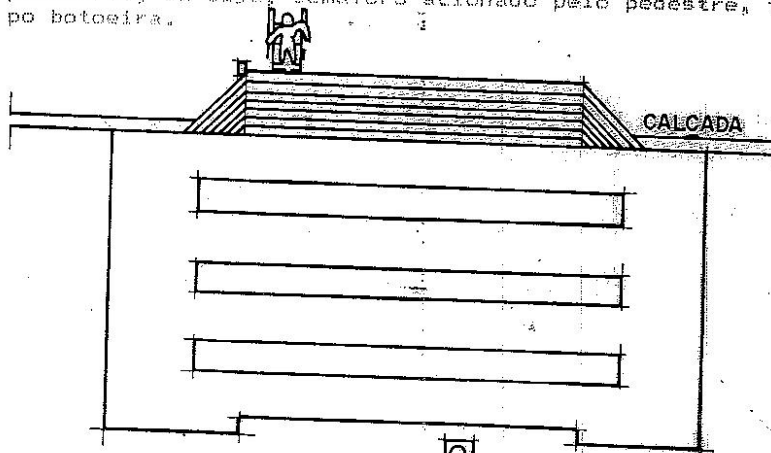


figura 07

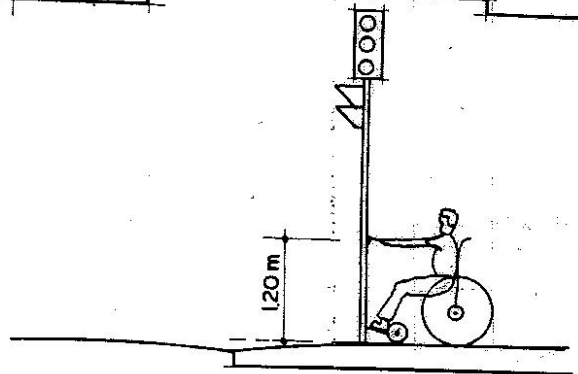


figura 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-101-

III - Rampas, Escadas e Passarelas

Devem ser sinalizados os acessos aos equipamentos com sinal contendo o pictograma e texto complementar, conforme figura 09.

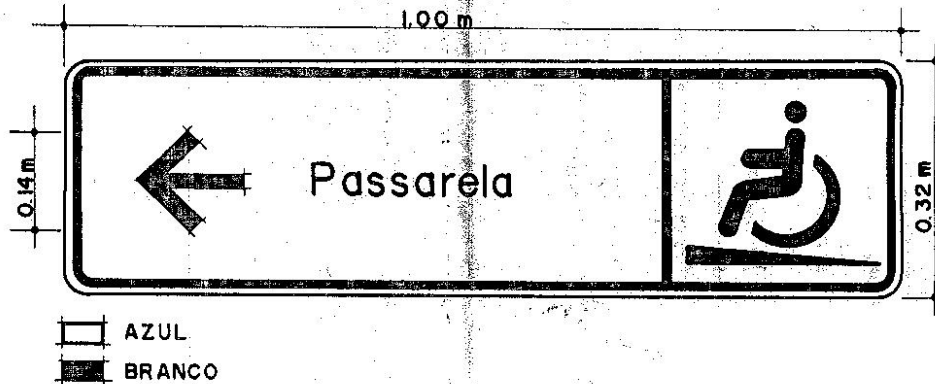


Figura 09

IV - Sinalização de Estacionamento, em polos de atração que possuam área própria para estacionamento, as vagas especiais reservadas para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora, devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e, de sinalização vertical conforme as figuras 10 a 14.

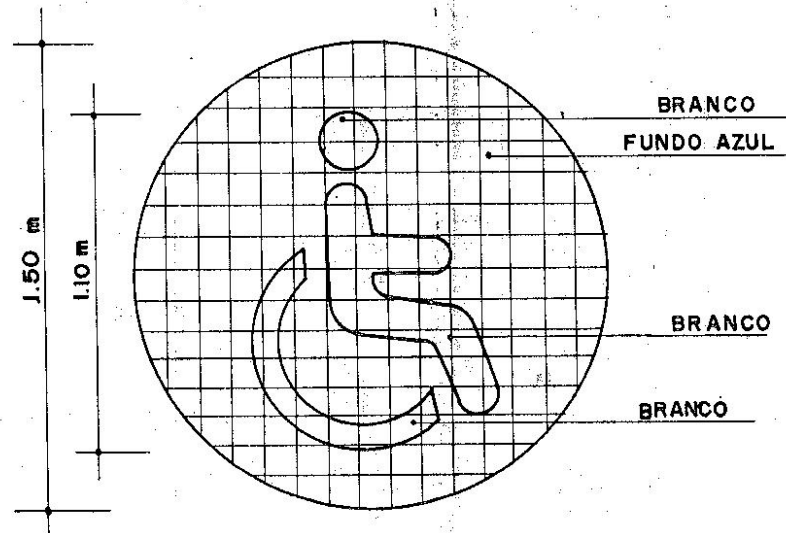


Figura 10 - Símbolo internacional de acesso

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

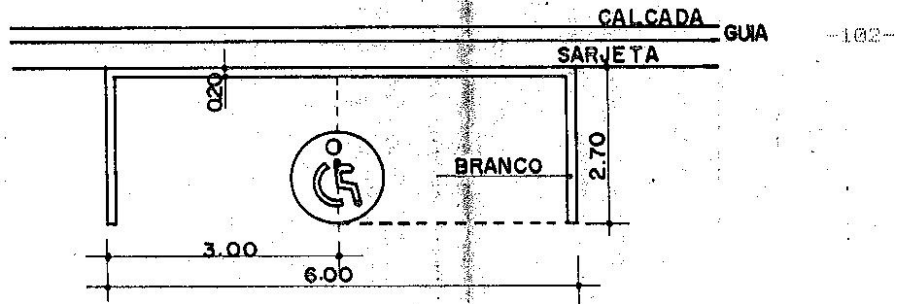


Figura 11 (a) - Localização do símbolo na vaga paralela ao meio-fio

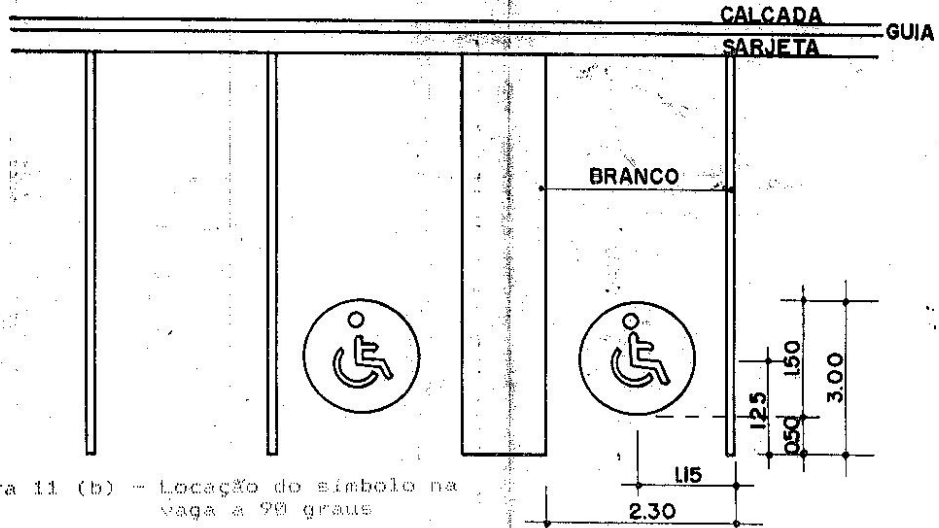


Figura 11 (b) - Localização do símbolo na vaga a 90 graus

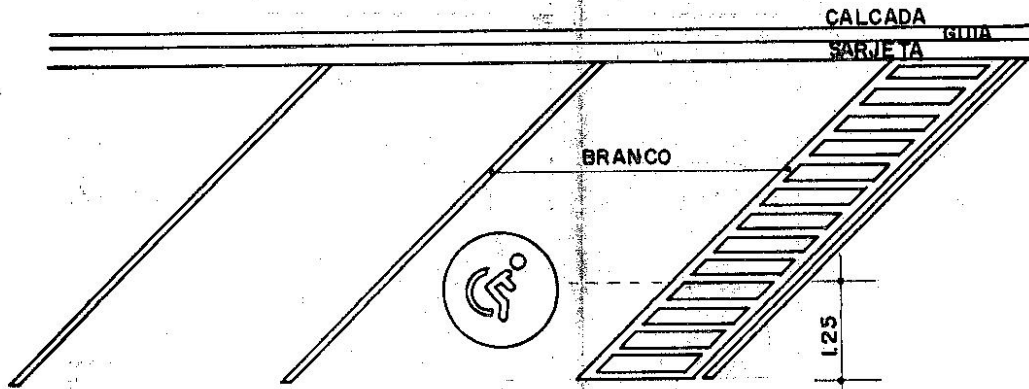
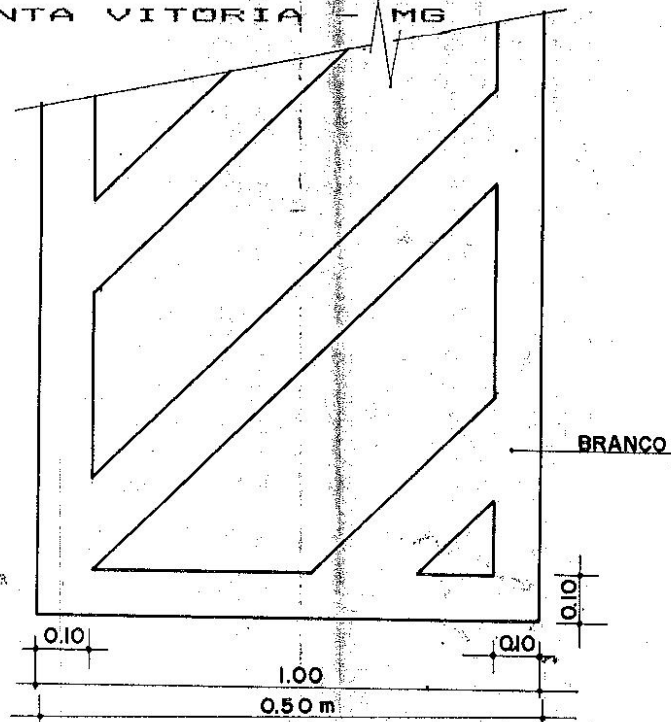


Figura 12 - Localização do símbolo na vaga em ângulo inferior a 90 graus.

Figura 13 - Zebrado da
faixa adicional



-  AZUL
-  BRANCO
-  PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-104-

Art. 298 - As vagas devem ser demarcadas com linha contínua, na cor branca, sobre o pavimento, em seu bordo (entre a sarjeta e o asfalto) e ter o símbolo internacional de acesso pintado com fundo azul e pictograma branco no piso; concomitantemente, devem ser identificadas as placas com o mesmo símbolo (com altura que permita a visão, a partir da entrada do estacionamento).

Parágrafo 1º - As vagas devem ser aquelas mais próximas das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico, em cadeira de rodas ou muletas, seja o menor possível e livre de obstáculos.

Parágrafo 2º - Deve ser tomado cuidado na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre os veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada ou ilha.

Parágrafo 3º - O número de vagas deve ser estabelecido em relação à frequência e permanência de pessoas, em geral, no estacionamento, reservando-se, sempre, no mínimo de uma vaga para pessoas deficientes.

Parágrafo 4º - As vagas para estacionamento, paralelas ao meio fio, devem ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e as vagas para estacionamento perpendicular, ou em ângulo, devem ter 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura, acrescida de uma faixa adicional de 1,00m (um metro) de largura.

Parágrafo 5º - Na reserva de vagas especiais para estacionamento ao longo da via pública, para o embarque ou desembarque de deficiente, a sinalização é feita através de placa composta, ou seja, sinais de regulamentação, complementados por informação adicional conforme a figura 15.

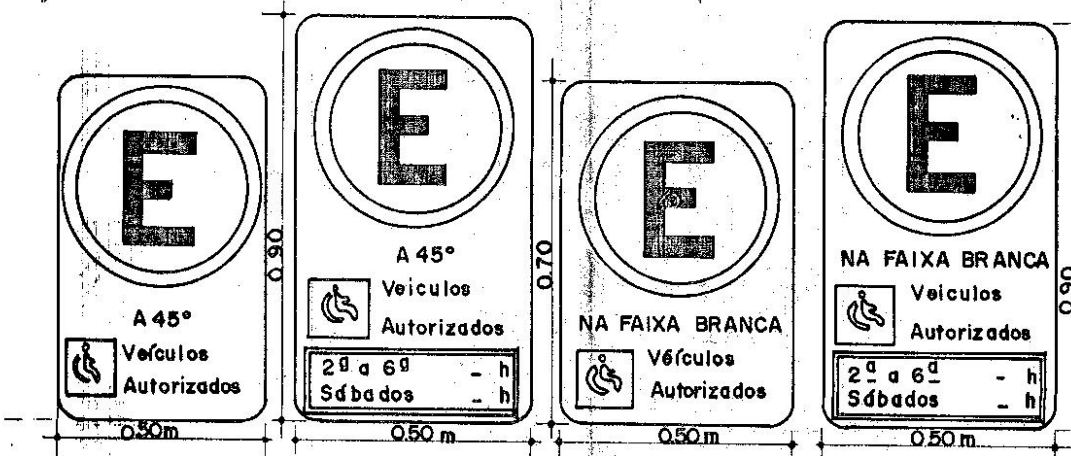


Figura 15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-105-

Art. 299 - Os passeios devem ser revestidos com material firme, estável e não escorregadio, contínua e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

Parágrafo único - Se o projeto de paisagismo exigir degraus, deve ser projetado acesso paralelo através de rampas para permitir a circulação de pessoas.

Art. 300 - As bancas de jornais, orelhões, caixas de correio e semelhantes, não devem se localizar nas esquinas das calçadas, dificultando a circulação de pessoas deficientes.

Parágrafo único - Os postos ou estacas de sinalização, bem como lixeiras, não devem ser colocados no meio das calçadas, bloqueando a passagem e dificultando o trânsito.

Art. 301 - Qualquer vegetação, que se projete sobre vias de deslocamento, não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação.

Art. 302 - Os bancos de jardins devem ser colocados de modo que, entre eles e os canteiros haja um espaço lateral, com as medidas mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,70m (setenta centímetros), permitindo o deslocamento da pessoa deficiente da cadeira de rodas, para o banco do jardim.

CAPÍTULO V

Do Funcionamento de Estabelecimentos Industriais,
Comerciais, Prestadores de Serviços e Similares

Seção I

Das Licenças de Localização e Funcionamento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-106-

Art. 303 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo que transitoriamente, nem iniciar suas atividades sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo 1º - Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

Parágrafo 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo 3º - As atividades, cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização e funcionamento, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 304 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura, antes da localização pretendida ou, cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

Parágrafo 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, devem constar, obrigatoriamente:

- a) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) localização do estabelecimento, seja na área urbana e da expansão urbana ou área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- c) espécies principais e acessórias de atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- d) área total do imóvel, ou de parte deste, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-107-

- e) número de operários e empregados e horário de trabalho;
- f) potência a ser consumida se for o caso;
- g) relações, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- h) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- i) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;
- j) instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de água e de esgotos;
- k) instalações elétricas e de iluminação;
- l) instalações e aparelhos para extinção de incêndios;
- m) outros dados considerados necessários.

Parágrafo 2º - O impresso deverá trazer assinatura do interessado.

Parágrafo 3º - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;
- b) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) memorial industrial, quando for o caso.

Art. 305 - A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender as prescrições do Código de Edificações e da Lei de Zoneamento deste Município;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MS**

-108-

II - satisfazer as exigências legais de habilitação e as condições de funcionamento.

Parágrafo 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo 2º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Parágrafo 3º - Nos edifícios de apartamentos, desde que providos de número suficiente de garagens, serão permitidos no pavimento térreo, lojas e salas de atividades profissionais, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei de Zoneamento deste Município.

Parágrafo 4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessário.

Art. 306 - A licença de localização e instalação inicial de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, mediante despacho expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento, onde deve conter as seguintes especificações do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e de equipamentos de combate a incêndio;
- V - horário de funcionamento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA — MG**

-109-

VI - outros dados julgados necessários.

Parágrafo 19 - A licença tem validade apenas para o exercício em que for concedida.

Parágrafo 29 - A licença de caráter provisório tem validade pelo prazo nela estipulado.

Parágrafo 39 - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deve requerer novo alvará.

Parágrafo 49 - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

Parágrafo 59 - No caso de alteração dos termos do alvará existente por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá expedir novo alvará no prazo de 05 (cinco) dias, contados à partir da data da referida alteração.

Parágrafo 69 - O alvará deve ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

Seção II

Da Renovação de Licença de Localização e Funcionamento

Art. 307 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento é renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independente de novo requerimento.

Parágrafo 19 - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença não mais corresponder à do estabelecimento licenciado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-110-

Parágrafo 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e higiene.

Parágrafo 3º - Nenhum estabelecimento pode prosseguir nas suas atividades sem a licença a que se refere o presente artigo.

Parágrafo 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 5º - A interdição será precedida da notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

Parágrafo 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento de multas cabíveis.

Art. 388 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único - Todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar que sofrer mudança de local sem autorização expressa da Prefeitura, é passível de penalidades previstas neste Código.

Seção III

Da Cassação de Licença de Localização
e Funcionamento

Art. 389 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, pode ser cassada nos seguintes casos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-111-

I - quando for exercida atividade diferente da requere-
da licença;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-
la à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de
higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas ativida-
des prejudiciais à saúde ou higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for pre-
judicial à ordem ou ao sossego público;

VII - quando tenham sido esgotados improficuamente, to-
dos os meios de que disponha o físico para obter o pagamento de tributos
devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recu-
sar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura,
mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - Cassada a licença, não poderá o pro-
prietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter ou-
tra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três a-
nos.

Art. 310 - Publicado o despacho denegatório de renova-
ção de licença ou o ato de cassação da mesma, bem como expirado o prazo de
vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente
fechado.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de exploração de ati-
vidade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo
prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá
ser imediatamente interrompida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-112-

Parágrafo 2º - Sem prejuízo de multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida a procuradoria jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando para este fim, se necessário, o concurso da força policial.

Seção IV

Da Localização e Funcionamento das Bancas de Jornais, Revistas e Pit-Dogs e Similares

Art. 311 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem da prévia licença de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - As autorizações de uso de logradouro público, expedidas a título precário e em nome do requerente, podem ser revogadas pelo órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, determinando a remoção do equipamento.

Parágrafo 2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento, sobre o passeio público;
- c) documento de identidade pessoal;
- d) carteira de saúde fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) outros documentos julgados necessários.

Art. 312 - A liberação de licença de uso de logradouros públicos dependerá de atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-113-

II - não se localizar a unidade a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - não possuir comprimento superior a 4,00m (quatro metros) e largura superior a 2,00m (dois metros);

V - não se localizar num raio de 500,00m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Parágrafo 1º - A licença não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo 2º - Quando se tratar de área de lazer, com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a licença será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 313 - É vedada a liberação de licença de uso para localização de banca de revistas, pit-dogs e similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas, e nas áreas remanejadas para efeito e correção de trânsito.

Art. 314 - A licença para o funcionamento de bancas de jornais e revistas, somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - forem confeccionados de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

II - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

III - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadorias estranhas ao seu ramo de atividades, sob pena de apreensão e remoção para depósitos públicos;

b) a remover seu equipamento do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido no prazo estabelecido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-114-

Art. 315 - A autorização para o funcionamento de bancas de jornais e revistas deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 316 - As bancas de jornais e revistas deverão ter uma placa de identificação fornecida pelo órgão competente da Prefeitura contendo o número de licenciamento.

Art. 317 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada a atendimento ao público;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar, convenientemente, as pessoas encarregadas ao atendimento público;

V - não instalar ou permitir que instalem toldos, nem ocupar logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras.

Art. 318 - Para melhor atender o interesse do público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para o funcionamento de banca de jornais e revistas, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 319 - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, não licenciados, serão apreendidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-115-

Seção V

Da Localização e Funcionamento das Garagens
Comerciais, Estabelecimentos e Guarda de Veículos

Art. 320 - Os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só podem funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, concedida sempre a título precário, com prazo de um ano, exigindo-se:

I - existir a autorização legal do proprietário do terreno;

II - estejam em terrenos devidamente murados;

III - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

IV - sejam dotados de abrigos para veículos;

V - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único - As atividades indicadas neste artigo podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva autorização, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

Art. 321 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 322 - Nos estacionamentos e guarda de veículos e em garagens comerciais, não é permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-116-

Art. 323 - É passível de interdição, a garagem subterrânea, ou parte dela, em que se verificar a paralização do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 324 - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos pode ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

Seção VI

Da Localização e Funcionamento das Oficinas de
Conserto de Veículos

Art. 325 - O alvará para a localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos em geral, somente será expedida mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo de veículos;

III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construídos no alinhamento do terreno;

V - dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-117-

VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 326 - Não é permitida a utilização dos logradouros públicos para o conserto de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

Seção VII

Da Localização e Funcionamento dos Depósitos de Inflamatórios Explosivos

Art. 327 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis e explosivos mediante alvará para localização e funcionamento.

Art. 328 - Consideram-se inflamáveis:

I - algodão;

II - fósforo e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;

V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas e liquidas;

VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus.

Art. 329 - Consideram-se explosivos:

I - fogos e artificios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-118-

- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 330 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outra que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, consideradas as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

Parágrafo 2º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

Parágrafo 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e de 150,00m (cento e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-119-

Art. 331 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só podem ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos devem ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 332 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, é obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTANCIA" e "PROIBIDO FUMAR".

Art. 333 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis e/ou explosivos, é obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndio, conforme normas estabelecidas pelo corpo de bombeiros.

Art. 334 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-120-

Parágrafo 19 - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante a licença da Prefeitura, em dias de regozijos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 20 - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que estabelecerá a seu critério, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 335 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar a segurança pública.

Sub-Secção I

Da Instalação de Postos de Serviços Automobilísticos e de Abastecimento de Combustíveis

Art. 336 - A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de veículos fica sujeita a concessão de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a concessão de licença no caso da instalação de depósitos ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 337 - Do projeto dos equipamentos e instalações, dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações de segurança e funcionamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-121-

Parágrafo 1º - Os depósitos de inflamáveis devem ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

Parágrafo 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só podem ser instaladas:

- a) no interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município;
- b) dentro de terrenos de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze metros) das edificações, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, 10,00m (dez metros) do alinhamento do logradouro público e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

Parágrafo 3º - A partir da vigência deste Código, é proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, estabelecimentos de saúde, asilos, locais de culto, mercado, cemitério, terminais rodoviários e estabelecimentos de divertimento público, ou, na mesma quadra onde se localizarem estas edificações.

Parágrafo 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensíveis a todo e qualquer edifício público.

Art. 338 - Não é permitida a instalação de bombas de abastecimento de combustíveis em logradouros públicos.

Sub-Seção II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 339 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico Municipal, e com licença especial da Prefeitura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-122-

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos devem ser observadas as prescrições do Código de Edificações do Município.

Art. 340 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis devem ser observadas ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I - terem área ocupada pelas instalações isoladas do acesso de pessoas e animais;

II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura da canalização;

III - terem a tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não terem instalações elétricas em cabos aéreos próximos de tanques;

V - terem os postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura e de queda de cabos frios;

VI - terem os parques, armazenamentos, instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes.

VII - serem os parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII - serem os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

Art. 341 - Os depósitos de inflamáveis gasosos devem ter suas resistências testadas em prova de resistência à pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura, especialmente designados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-123-

Art. 342 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, devem existir instalações contra incêndio com extintores portáteis, em qualquer quantidade e disposição convenientes, e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 343 - Nos depósitos inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação, que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 344 - É proibido fumar e acender ou manter fogos aos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 345 - Os líquidos inflamáveis não podem ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 346 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só podem ser postos à venda em estabelecimentos comerciais especializados, que disponham de depósitos tecnicamente adequados, espaçosos e bem ventilados, sempre providos de extintores de incêndio.

Sub-Secção III

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 347 - Não é permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deve ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível.

Art. 348 - Os inflamáveis e explosivos não podem ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 349 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não podem conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-124-

Art. 350 - Não é permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Sub-Secção VIII

Da Extração, Exploração e Depósitos de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Saibreiras e Areia

Art. 351 - A exploração de pedreira, barreira ou saibreira e areia depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Para concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno, condição de acesso à via pública;
- d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

Parágrafo 2º - A solicitação de licença deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório se ele não for o explorador;
- c) planta de situação, com indicações do relevo do solo, por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos, numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em 03 (três) vias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-125-

Parágrafo 39 - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, podem ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "e" e "d" do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 40 - A licença para exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Parágrafo 50 - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias e as restrições julgadas convenientes.

Parágrafo 60 - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende sempre da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que venha resultar ao Município, ou a terceiros, e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e cautelares com vistas a preservar interesse de terceiros.

Parágrafo 70 - Para ser propagada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

Parágrafo 80 - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas, poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 352 - É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado, qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 353 - É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:

I - nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;

II - a uma distância de 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-126-

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 354 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 355 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre 8:00 (oito) e 18:00 (dezoito) horas e entre 14:00 (quatorze) e 16:00 (dezesseis) horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - houver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100,00m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado que indique sinal de fogo.

Art. 356 - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações devem ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00m (três metros) de altura e 3,00m (três metros) de largura.

Art. 357 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, devem ser observadas as seguintes exigências:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-127-

I - captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II - tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III - construir no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedade vizinha ou obstruam galerias.

Parágrafo 1º - Se em consequência da exploração de pedreira ou barreira, forem feitas escavações que determinem formações de bacias onde possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

Parágrafo 2º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior, será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art. 358 - O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar o material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo deve ser requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

Parágrafo 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedida se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

Parágrafo 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para garantir a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-128-

Parágrafo 5º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja ao Município ou seja a terceiros.

Art. 359 - Em qualquer tempo, a Prefeitura pode determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 360 - Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador, em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 361 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como do desmonte de quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

Art. 362 - A extração de areia, localização de depósitos e a exploração de olarias, dependem de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao órgão competente da municipalidade, assinado pelo proprietário de terreno e pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de extração.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de proprietário do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, passada em cartório, se ele não for o explorador;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-129-

- c) planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos, numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno.

Parágrafo 3º - A licença para extração de areia e localização do depósito ou para exploração de olarias, será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

Parágrafo 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deve estabelecer as prescrições necessárias e pode fazer as restrições julgadas convenientes.

Parágrafo 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação de extração de areia, do depósito ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 363 - Na instalação de olarias, as chaminés devem ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

Parágrafo 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

Parágrafo 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 364 - A extração de areia nos cursos de água existente no território deste Município, é proibida nos seguintes casos:

- I - no jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-130-

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 365 - Nos locais de extração e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

Seção IX

Da Localização e Funcionamento dos Cemitérios

Art. 366 - A área do cemitério é dividida obrigatoriamente em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

Parágrafo 1º - As áreas interiores das quadras são reservadas para a localização dos depósitos funerários.

Parágrafo 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas devidamente pavimentadas.

Parágrafo 3º - As áreas das avenidas e ruas são consideradas de servidão pública e não podem ser utilizadas para qualquer outro fim.

Parágrafo 4º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deve ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

Parágrafo 5º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-131-

Parágrafo 69 - No recinto do cemitério, devem ser atendidas ainda as seguintes exigências:

- a) existir templo, necrotério e necrômio;
- b) serem assegurados absoluto asseio e limpeza;
- c) ser mantida completa ordem;
- d) serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- e) ser mantido o registro das sepulturas, das carneiras e mausoléus;
- f) serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos;
- g) serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpétuidades.

Parágrafo 79 - é permitido a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 367 - Um número determinado de quadras do cemitério deve ficar sempre reservado, exclusivamente, para sepultamento de crianças.

Art. 368 - O horário de funcionamento do cemitério é das sete às dezoito horas, incluindo domingos e feriados.

Parágrafo 19 - Entre 25 de outubro e 19 de novembro de cada ano, não serão permitidos trabalhos no cemitério, salvo aqueles de rotina.

Parágrafo 29 - A prescrição do parágrafo anterior, tem por finalidade permitir a execução dos serviços de limpeza geral do cemitério.

Art. 369 - Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério, é obrigatória a apresentação de certidão de óbito.

Art. 370 - Os sepultamentos serão feitos, preferencialmente, em sepulturas separadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-132-

Art. 371 - As sepulturas são classificadas em gratuitas e remuneradas.

Parágrafo único - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 372 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, embora por prazos determinados.

Parágrafo 1º - No caso de adultos, o prazo é de cinco anos.

Parágrafo 2º - No caso de crianças, o prazo é de três anos.

Parágrafo 3º - Em relação às sepulturas gratuitas, não é admitida prorrogação nem perpetuação.

Art. 373 - As sepulturas temporárias são concedidas pelo seguintes prazos:

I - por cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, embora sem direito a novos sepultamentos;

II - por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau, desde que não tenha atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 374 - é proibida a perpetuação nas sepulturas temporárias.

Parágrafo único - Quando os interessados desejarem a perpetuação, deverá ser feita a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-133-

Art. 375 - As concessões perpétuas serão permitidas exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos, ou afins, até o segundo grau;

II - obrigatoriedade de construir no prazo máximo de um ano, baldrame, convenientemente revestidos, bem como a cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, ficando para esse fim estabelecido o prazo de três anos.

III - caducidade de concessão no caso de não cumprimento das prescrições do item anterior.

Parágrafo 1º - Nas sepulturas a que se refere o presente artigo, poderão ser sepultadas crianças, bem como trasladados para as mesmas os restos mortais.

Parágrafo 2º - Além dos especificados no item I do presente artigo, outras pessoas poderão ser sepultadas no carneiro, mediante autorização, por escrito, do respectivo concessionário.

Art. 376 - Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro, só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 377 - Para adultos, é de cinco anos o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro.

Parágrafo Único - Para crianças, o prazo a que se refere o presente artigo é de três anos.

Art. 378 - Para execução de construções funerárias no cemitério, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-134-

II - aprovação do projeto das respectivas construções pelo órgão competente da Prefeitura, considerados os aspectos estéticos e os de segurança e higiene;

III - expedição de licença, para construção, pelo referido órgão administrativo da Prefeitura.

Parágrafo 19 - As obras de embelezamento e melhoramento das concessões podem ficar tanto quanto possível ao gosto dos interessados, reservado à Prefeitura, o direito de modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto ou as partes do projeto julgados prejudiciais à estética, higiene e segurança.

Parágrafo 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias, será feito por meio de canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitado ao perímetro de cada sepultura, permitindo-se a colocação adequada de pequenos símbolos.

Parágrafo 30 - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidas as determinações da Prefeitura.

Parágrafo 40 - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura pode exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Parágrafo 50 - Fica reservado à Prefeitura, o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

Art. 379 - É proibida no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

Art. 380 - Um cemitério pode ser substituído por outro, quando tiver chegado a um grau de saturação que seja difícil decomposição dos corpos ou quando se tornar muito central.

Parágrafo 10 - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais, sua área destinada a um parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-135-

Parágrafo 2º - Para transferidos dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual ao do antigo.

Seção X

Da Localização e Funcionamento do Comércio Ambulante

Art. 381 - Considera-se comércio ambulante para efeitos desta lei, os exercidos de porta em porta, ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso só público, sem direito a nelas estacionar.

Parágrafo único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo, a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas ou similares.

Art. 382 - O exercício do comércio ambulante, dependerá de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 383 - A concessão de licença é, obrigatoriamente precedida de cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - número da placa do veículo, se for o caso;
- III - nome ou razão social e denominação;
- IV - ramo de atividade;
- V - número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI - número do CPF ou CSC do comerciante;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-136-

VII - número de inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 384 - A licença para o exercício do comércio ambulante, somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) atestado de antecedentes criminais;
- d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura, no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

Parágrafo 1º - A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) e menor de 21 (vinte e um) anos, somente poderá ser dada, quando requerida com a assistência legal, ou quando legalmente emancipados.

Parágrafo 2º - A licença para o exercício do comércio ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi dado.

Parágrafo 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, é obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-137-

Parágrafo 4º - Para o vendedor ambulante licenciado é expedido, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que identifique como tal, devendo constar nela, o ramo de atividade e o exercício, sendo a mesma de porte obrigatório, quando solicitada à autoridade fiscal.

Parágrafo 5º - O horário de funcionamento do comércio ambulante é o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

Parágrafo 6º - É proibido ao vendedor ambulante utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 385 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos mediante uso de veículos ou outros equipamentos, devem requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

Parágrafo 1º - É obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada vendedor que trabalhe com veículos ou equipamentos, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalhem.

Parágrafo 3º - No ato de licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 386 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deve atender ainda, as exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 387 - O estacionamento de vendedor ambulante em logradouros públicos só é permitido em casos excepcionais e por período determinado, mediante autorização prévia, de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

a) ser vendedor ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-138-

- b) instalar-se num raio mínimo de 100,00m (cem metros) entre um e outro vendedor ambulante, devidamente licenciados;
- c) ter veiculo ou meio utilizado no exercicio da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00m (cem metros), de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) não ter veiculo ou meio utilizado no exercicio da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00m (três metros) por 2,00m (dois metros);
- f) ser o veiculo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- g) o equipamento utilizado não pode perder a característica de um bem móvel.

Parágrafo 2º - A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 388 - A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuizo para a circulação de pessoas ou de veiculos, nem de ocorrência de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 389 - O vendedor ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos, não pode utilizar para o exercicio de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e ou objetos de quaisquer natureza na parte externa do veiculo ou equipamento.

Parágrafo único - O não atendimento às prescrições deste artigo, implica na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veiculo ou equipamento, sem prejuizo da aplicação de outras penalidades.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-139-

Art. 390 - O vendedor ambulante com autorização para estacionamento temporário, é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 391 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

I - estacionar por qualquer tempo, nos logradouros públicos, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 392 - A renovação anual da autorização para o exercício de comércio ambulante será efetuada pelo órgão competente da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 393 - A licença para o exercício do comércio ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, ordem, moralidade, ou ao sossego públicos;

II - quando o vendedor for autuado, no período autorizado, por duas infrações da mesma natureza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-140-

III - pela prática da agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 394 - É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras, diretamente ao consumidor, assim como, drogas, óculos e armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e aos bons costumes, e os artigos em geral, em que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 395 - O vendedor ambulante não licenciado, ou com licenciamento vencido, sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das suas mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da autorização e a satisfação das penalidades impostas.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não autorizado terá seu veículo ou equipamento apreendidos, bem como as mercadorias neles contidas, sendo vedada sua devolução.

Seção XI

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 396 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir e serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

Seção XII

-141-

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos
Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 397 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço do Município, atenderão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para o comércio e a prestação de serviços em geral:

- a) abertura às 8:00 (oito) e o fechamento às 18:00 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira;
- b) abertura às 8:00 (oito) e fechamento às 12:00 (doze) horas aos sábados.

II - para a indústria em geral:

- a) abertura e fechamento entre 6:00 (seis) e 18:00 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 6:00 (seis) e 12:00 (doze) horas aos sábados.

Parágrafo 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - Apesar de terem de observar obrigatoriamente o horário normal de funcionamento, os entrepostos de veículos podem servir ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo 3º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-142-

Parágrafo 4º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível de perturbações com a aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não podem funcionar entre 18:00 (dezoito) e 7:00 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 398 - Em qualquer dia e hora é permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, exceto o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio difusão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII - garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agência de passagens;
- XI - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XII - serviço de carga e descarga de armazéns gerais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-143-

XIII - institutos de educação e assistência;

XIV - hotéis, pensões e hospedarias;

XV - casas funerárias;

XVI - oficinas de borracharias.

Art. 399 - Os postos de serviços de abastecimento de veículos terão seu horário de funcionamento determinados pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Art. 400 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas nos dias úteis, de segunda à sexta-feira, e das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas aos sábados.

Parágrafo 1º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos sábados, domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana seguinte, no período noturno, sem interrupção de horário, dentro da escala estabelecida.

Parágrafo 2º - Aos sábados o plantão começa às 12:00 (doze) horas, terminando todos os dias às 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo 3º - Durante a noite, nos dias úteis, o horário de plantão é das 19:00 (dezenove) às 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo 4º - As farmácias e drogarias que estiverem de plantão podem, mesmo depois de fechadas, em casos de emergência, atender ao público, a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo 5º - As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, não poderão em hipótese alguma, funcionar fora do expediente normal e ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

Parágrafo 6º - O regime obrigatório de plantão obedece rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-144-

Parágrafo 7º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, implica em multa, dobrada na reincidência.

Parágrafo 8º - Se, não obstante as multas, houver reiteração na inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de seu funcionamento pode ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Parágrafo 9º - As prescrições relativas às farmácias e drogas são extensivas aos laboratórios de análise.

Art. 401 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos de saúde obedece os seguintes critérios:

I - unidade de atendimento de emergência - 24:00 (vinte e quatro) horas por dia;

II - Posto Municipal de Saúde - das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira;

III - estabelecimentos particulares de saúde - das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 402 - Os bancos de organizações financeiras em geral tem seu horário de funcionamento das 11:00 (onze) às 16:00 (dezesseis) horas, de segunda à sexta-feira, permanecendo fechados aos sábados.

Art. 403 - Por motivo de conveniência pública, podem funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias e supermercados:

a) nos dias úteis: das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;

b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-145-

II - casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis: das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

III - casas de banhos, massagens, saunas e peculiares:

- a) nos dias úteis: das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

IV - panificadoras: das 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas;

V - restaurantes, botequins, bares, confeitarias, bomboneiras e sorveterias, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, 24:00 (vinte e quatro) horas por dia;

VI - agência de aluguel: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

VII - lojas comerciais:

- a) nos dias úteis: das 8:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;
- b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

VIII - barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

- a) nos dias úteis: das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;

IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis: das 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos domingos e feriados: das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas.

X - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-146-

- a) nos dias úteis: das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;
- b) aos domingos e feriados: das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas.

XI - os estabelecimentos de lazer e locais de reunião têm os seguintes horários de funcionamento:

- a) esportivos, tais como, estádios, ginásios, autódromos, hipódromos, rodeios, clubes esportivos, piscinas coletivas e pista de patinação: das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas;
- b) culturais, tais como, teatros, cinemas, anfiteatros, auditórios, museus, cinematecas: das 8:00 (oito) às 2:00 (duas) horas;
- c) recreativos sociais, tais como, boates, jogos de mesa, jogos eletrônicos, clubes recreativos, boliches, sede de associações: das 8:00 (oito) às 4:00 (quatro) horas.

Parágrafo 1º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros podem funcionar, nesses dias, de 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

Parágrafo 2º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, devem ser realizados dentro do horário compreendido entre 23:00 (vinte e três) e 4:00 (quatro) horas da manhã seguinte.

Parágrafo 3º - Excepcionalmente e mediante licença especial, podem funcionar sem limitação de horários os seguintes estabelecimentos:

- a) restaurantes;
- b) bares;
- c) cafés e leiterias;
- d) confeitarias, sorveterias e bomboneiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-147-

Art. 404 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou de que dispõe de turnos que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

Parágrafo 1º - A licença especial é indispensável, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não é concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Parágrafo 2º - O pedido de licença especial pode ser feito por meio de modelos oficiais apropriados, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 405 - Para efeito da licença especial, no funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócios, deve prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principais do estabelecimento em causa.

Parágrafo 1º - No caso referido no presente artigo, devem ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida a licença especial, se esse isolamento não for possível.

Parágrafo 2º - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não pode negociar com os artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 406 - O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bonboneria, não pode negociar com outros artigos que não os de seu próprio ramo de comércio, com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar senão no horário normal desse estabelecimento.

Parágrafo 1º - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsicha, linguças ou semelhante, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-148-

Art. 407 - Os horários estabelecidos para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares, é extenso a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horários diversos.

Parágrafo 1º - Os salões referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes podem ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para o uso privativo dos hóspedes e associados.

Parágrafo 2º - Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado, rigorosamente, em dependência interna do estabelecimento em causa.

Parágrafo 3º - Não pode existir, para o logradouro público, tabuleta de qualquer espécie, anunciando a existência de salão localizado no interior do hotel ou do clube.

Art. 408 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 409 - Os negócios instalados no interior de terminal rodoviário, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, podem funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Art. 410 - Os estabelecimentos localizados no mercado municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 411 - No período de 10 (dez) a 31 (trinta e um) de dezembro, corresponde aos festejos natalinos e de ano novo, os estabelecimentos comerciais varejistas podem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, nos dias úteis, e permanecer até 24:00 (vinte e quatro) horas, desde que seja solicitada licença especial.

Art. 412 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos podem funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-149-

Parágrafo 19 - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

Parágrafo 20 - Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos podem funcionar até 22:00 (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

Art. 413 - Na véspera e no dia de comemoração do dia de finados, os estabelecimentos que negociem com flores naturais, coroaes, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, podem funcionar das 6:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas, independente de licença especial.

Art. 414 - é proibido, fora do horário regualmentar de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que à portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado.

Parágrafo 19 - Não se consideram infrações os seguintes atos:

- a) abertura de estabelecimentos comerciais para execução de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- b) execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

Parágrafo 20 - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-150-

CAPITULO VI

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 415 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

Parágrafo 1º - Aos agentes de fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

Parágrafo 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

Parágrafo 3º - Nos casos de resistência ou desacato no exercício de suas funções, os agentes de fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que requisitarão o apoio policial necessário.

Art. 416 - Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na observância de norma constante desta lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo 1º - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta lei.

Parágrafo 2º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-151-

Parágrafo 39 - A responsabilidade pela infração é imputável a quem deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 417 - As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura através de seus funcionários.

Art. 418 - As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perene ou não, de modo a causar danos;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 419 - As vistorias, em geral, devem ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo.

Parágrafo 19 - Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

Parágrafo 20 - Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento, exceto quando for objeto de preservação da saúde, higiene, da segurança ou do sossego público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-152-

Parágrafo 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

Parágrafo 4º - As vistorias relativas à questão de maior complexidade, deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

Parágrafo 5º - Quando necessário, a autoridade municipal competente, poderá solicitar a colaboração dos órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo 6º - As intimações serão efetuadas na ocasião da inobservância dos dispositivos deste Código no modelo oficial seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA	
INTIMAÇÃO Nº _____	
De acordo com o artigo _____, da lei nº _____	
de ____/____/____ fica intimado o Sr. _____	
residente à _____	
entre as _____	
nº _____, para no prazo de _____ dias,	

Pelo não cumprimento das exigências acima, ficará sujeito às penalidades previstas na referida lei.	
Santa Vitoria, ____ de _____ de 19__	
_____ (O Fiscal)	
Ciente em ____/____/____	
_____ Autuado ou Representante	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-153-

Art. 420 - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, proteção à saúde e a vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

Parágrafo Único - A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 421 - é da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Art. 422 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Seção II

Das Infrações

Art. 423 - Qualquer infração à norma de posturas, sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Parágrafo 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-154-

Parágrafo 2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Parágrafo 3º - A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 424 - Os autos de infração obedecerão ao modelo oficial a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-155-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA

AUTO DE INFRAÇÃO

Nome: _____

Endereço: _____ nº _____ Fone _____

Inscrição Municipal nº _____ CGC MF nº _____

Atividade: _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 19 _____ às _____

horas compareci(emos) e verifiquei(amos) que: _____

Infringindo o(s) artigo(s) _____ da(s) lei(s) _____

Sujeitando-se as penalidades do(s) artigo(s) _____

da(s) lei(s) _____

Ficando o autuado obrigado a recolher os tributos e multas abaixo dis-
criminação ou apresentar defesa no prazo de _____ dias.

Tributos: _____ Cr\$ _____

Multas: _____ Cr\$ _____

_____ Cr\$ _____

Total: _____ Cr\$ _____

Total por extenso (_____

Santa Vitória, _____ de _____ de 19 _____

Fiscal(s): _____

Assinatura

Ciente em ____/____/____

Autuado ou Representante

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-156-

Parágrafo 19 - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

Parágrafo 29 - As omissões ou incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Parágrafo 39 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 425 - O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 5 (cinco) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-se ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 19 - Cumpridas as exigências, o procedimento se extingue, sem a imposição de penalidades.

Parágrafo 29 - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior a 5 (cinco) dias, deverá o autuante interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

Parágrafo 39 - Em casos excepcionais, o órgão responsável, poderá prolongar o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

Parágrafo 49 - Decorrido o prazo legal, sem apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

Seção III

Das Penalidades

Art. 426 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-187-

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 427 - Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedido contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 428 - A notificação será feita em formulário de acordo com o modelo oficial a seguir, destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, cuja cópia e carbono com o "ciente" do notificado, permanecerá arquivadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-150-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

AUTO DE EMBARGO Nº _____

As _____ horas do dia _____ do mês de _____
de 19____ nesta cidade de Santa Vitória-MG. Eu, Fiscal de Obras da
Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, compareci à rua (av.) _____
nº _____ e constatei

que a construção do prédio _____
de propriedade de _____
edificado em terreno de sua propriedade no endereço acima mencionado,
está construindo em desacordo com as disposições constantes do art. _____ da lei
municipal nº _____ de (Código de Posturas), fica a partir da presente
data, embargada a referida edificação, sujeitando o infrator a todas
as penalidades previstas no referido Código; no caso de desobediência
ao presente artigo, passa o mesmo, a sujeitar-se a medidas judiciais
cabíveis.

Por ser a expressão da verdade, assino o mesmo,
juntamente com o Embargado e na presença de duas testemunhas que abaixo
subscrevem.

Santa Vitória-MG _____ / _____ / _____

Fiscal de Obras

Testemunha

Infrator

Testemunha

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-159-

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou, ainda se recusar a apor "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 429 - O auto de infração é o instrumento por meio do qual, a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 430 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

Parágrafo 1º - A representação será assinada constando em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, acompanhada de provas, a indicação dos elementos comprobatórios, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 431 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 432 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento de Prefeito.

Art. 433 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-140-

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado da data de publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Art. 434 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 435 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, são impostas multas correspondentes aos seguintes valores de referência:

I - 20% (vinte por cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral;

III - 100% (cem por cento) outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 436 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público serão impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário mínimo:

I - 100% (cem por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II - 100% (cem por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e a utilização dos logradouros públicos;

III - 100% (cem por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-161-

V - 200% (duzentos por cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI - 100% (cem por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e de expansão urbana, por animal;

VII - 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 437 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, serão impostas multas correspondentes aos seguintes valores de referência:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante.

II - 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III - 100% (cem por cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras.

Art. 438 - Multas de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo serão aplicadas a todo aquele que infringir a prescrição deste Código relativas a pesos e medidas.

Art. 439 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos anteriores deste Código, serão aplicadas multas ao infrator, referente a 100% (cem por cento) do valor de referência.

Art. 440 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis ou, quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-162-

Art. 441 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 442 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 443 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 444 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 445 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 446 - A remoção ou apreensão consiste na retirada do local em que, encontrados os animais, bens ou mercadorias, motivo de conflito com as disposições constantes deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

Parágrafo 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito público municipal.

Parágrafo 2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG**

-163-

Parágrafo 39 - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao depósito público municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo 40 - A devolução dos animais, bens e mercadorias, só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte e o depósito. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização da matrícula, em se tratando de cães.

Parágrafo 50 - Para resgatar bens e mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo, deve depositar a quantia da multa estimada aplicada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte e depósito, bem como outros que porventura ocorrerem.

Parágrafo 60 - Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, após depositar a quantia correspondente acrescida das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 447 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 05 (cinco) dias, contados da ciência pelo interessado da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

Parágrafo 19 - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 20 - A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, os valores excedentes não pagos no prazo estabelecido serão inscritos como dívida ativa, nos termos da lei.

Parágrafo 30 - O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-164-

Parágrafo 48 - Se o saldo não for solicitado por quem de direito até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receitas diversas do município.

Parágrafo 49 - As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após sua apreensão, serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 446 - O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 05 (cinco) dias deverá:

I - ser doado a instituições de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no item anterior.

Art. 449 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 450 - Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria, quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 451 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

Art. 452 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil, ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso do prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivado nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-165-

I - de interdição:

- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para legalização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até a regularização da situação quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) por período de 01 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;
- d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de três autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão o mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou área públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de processo civil, e comunicando-se imediatamente à Procuradoria jurídica do Município, para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

Parágrafo 1º - Nos casos do item I, parágrafos 1º e 2º, a Prefeitura promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias dispendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O oferecimento de defesa pelo autuado, não constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-166-

CAPITULO VII

Das Disposições Finais

Art. 453 - Para efeito deste Código, o Meio Salário Mínimo (MSM) é o vigente na data do pagamento da multa.

Art. 454 - Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que se impôs a obrigação até que se completem cada 24:00 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 1º - Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 455 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 456 - O proprietário responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como do edifício de utilização coletiva, fica obrigado a manter, no estabelecimento, cópia fiel deste Código.

Art. 457 - Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas, com as seguintes finalidades:

I - realizar vistorias administrativas que se fizerem necessárias, para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicâncias nos casos de penalidades de suspensão a que se refere este Código;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-167-

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados, em face das condições e argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais, que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Parágrafo 1º - A Comissão Consultiva a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) três representantes da Prefeitura Municipal;
- b) um representante da Entidade de Classe da Área de Engenharia e Arquitetura;
- c) um representante da Entidade de Classe da Área de Saúde;
- d) um representante da companhia de abastecimento de águas e saneamento do Município.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal terá 02 (dois) representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo Plenário.

Parágrafo 3º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer dos casos da sua competência não firmará jurisprudência.

Parágrafo 5º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito mediante decreto.

Art. 458 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 459 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas por este Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-169-

Art. 460 - O Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá regulamentar este Código, para expedir os decretos, portarias, circulares de serviço, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela fiel observância das disposições deste Código.

Art. 461 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, aos 31 dias do mes de Dezembro de 1978.

DR. LOURIVAL D. FRANCO
- PREFEITO MUNICIPAL -

ISAC F. DE QUEIROZ
- VICE-PREFEITO -

CAMARA MUNICIPAL

DR. AILSON M. SANTOS

ADALTO R. FRANCO

ROBERTO L. ASSIS

MAURO F. DOS SANTOS

ARAMIS P. DE OLIVEIRA

JEOVACKS J. DOS SANTOS

NIVALDO D. DA SILVA

JAIRO R. DE FREITAS

LUISMAR PEREIRA

ANTRO S. ROSA MEDEIROS

PAULO CABRAL DE LIMA